

FACULDADES EST
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO MESTRADO PROFISSIONAL EM
TEOLOGIA

MARIA APARECIDA MAIA SANTOS

UNIÃO ESTÁVEL E IGREJA CATÓLICA: O BATISMO DE CRIANÇAS
DE PESSOAS EM UNIÃO ESTÁVEL

São Leopoldo
2024

MARIA APARECIDA MAIA SANTOS

**UNIÃO ESTÁVEL E IGREJA CATÓLICA: O BATISMO DE CRIANÇAS
DE PESSOAS EM UNIÃO ESTÁVEL**

Trabalho Final de
Mestrado Profissional
Para a obtenção do grau de
Mestra em Teologia
Faculdades EST
Programa de Pós-Graduação
Mestrado Profissional em Teologia
Área de Concentração: Religião e
Educação
Linha de Pesquisa: Educação
Comunitária com Infância e Juventude

Pessoa Orientadora: Valério Guilherme Schaper

São Leopoldo

2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

S237u Santos, Maria Aparecida Maia

União estável e Igreja Católica: o batismo de crianças de pessoas em união estável / Maria Aparecida Maia Santos; orientador Valério Guilherme Schaper. – São Leopoldo: EST/PPG, 2024.

84 p. ; 31 cm

Dissertação (Mestrado) – Faculdades EST. Programa de Pós-Graduação. Mestrado em Teologia. São Leopoldo, 2024.

1. Igreja católica - Batismo. 2. União estável. 3. Família.
I. Schaper, Valério Guilherme, orientador. II. Título.

MARIA APARECIDA MAIA SANTOS

UNIÃO ESTÁVEL E IGREJA CATÓLICA

Dissertação de Mestrado
Para a obtenção do grau de Mestra em Teologia
Faculdades EST
Programa de Pós-Graduação em Teologia
Área de Concentração: Religião e Educação
Linha de atuação: Educação Comunitária com
Infância e Juventude

Data de Aprovação: 19 de dezembro de 2024

PROF. DR. Valério Guilherme Schaper (PRESIDENTE)
Assinado digitalmente

PROF.^a DR.^a Marcia Blasi (EST)
Assinado digitalmente

PROF. DR. Leandro Hofstätter (Católica Centro Universitário)
Docente visitante

Assinado digitalmente
por:
VALERIO GUILHERME
SCHAPER :
XXX.323.186-XX
Date: 07/03/2025
18:14:16 -03:00



Assinado
digitalmente por:
Marcia Blasi :
XXX.782.520-XX
Date: 10/03/2025
09:08:41 -03:00



Dedico esse trabalho às minhas filhas Taís Maia e Giovanna Maia, como o maior legado que uma mãe pode deixar para os seus filhos e suas filhas: a importância da busca incessante pelo conhecimento.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente, a Deus por me iluminar e me dar forças para eu continuar lutando em meio aos obstáculos da vida.

Ao meu querido professor Dr. Valério Guilherme Schaper, por demonstrar ser não apenas um orientador, mas principalmente um ser humano facilitador da aprendizagem;

Ao meu esposo Ailton Mendonça por compreender minhas ausências.

Às minhas filhas Taís Maia e Giovanna Maia, responsáveis por minha alegria e força para viver. É com esse amor incondicional que me carrego de energias para continuar nessa busca incessante por conhecimento e aperfeiçoamento profissional.

A todos os Professores, Professoras, funcionárias e funcionários da Faculdades EST. Tenham certeza que a contribuição de vocês foi e está sendo muito valiosa para que essa jornada se concretize.

Aos meus colegas e minhas colegas da Faculdades EST, pelos momentos inesquecíveis vivenciados durante o Mestrado Profissional e por demonstrarem ser mais do que colegas e sim bons e amigos e amigas;

E, por fim, a todos meus familiares e amigos, aqui não citados, mas sei que torceram por mim, por mais essa vitória alcançada.

Meu muito obrigado!

“Tente mover o mundo - o primeiro passo
será mover a si mesmo”.

(Platão)

RESUMO

Esta pesquisa foi realizada visando analisar as normas do Direito de Família e do Direito Canônico relacionadas ao batismo de crianças provenientes de relações de casais em união estável, buscando uma compreensão abrangente do tema por meio da comparação de diferentes autores e da explicação metódica do ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa também discutiu as questões envolvendo a Igreja Católica, considerando suas doutrinas sobre o casamento e a união estável, e suas implicações para o reconhecimento jurídico dessas relações. O estudo adotou uma metodologia robusta, utilizando documentação indireta e fontes variadas, e reconheceu a importância do contexto social e cultural para a análise do fenômeno jurídico e teológico. A investigação abordou a equiparação da união estável ao casamento no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a partir da Constituição de 1988, e examinou a posição da Igreja Católica, que pode não reconhecer a união estável como equivalente ao casamento sacramental, embora isso não afete o reconhecimento legal dessa união pelo Estado. Ao explorar a interação entre as normas jurídicas e canônicas, este trabalho propôs uma reflexão crítica sobre como essas normas se relacionam com as realidades sociais contemporâneas, oferecendo contribuições valiosas para acadêmicos, juristas, teólogos e para o diálogo entre a Igreja e a sociedade.

Palavras-chave: Família. União estável. Batismo.

ABSTRACT

This research was carried out with the aim of analyzing the norms of Family Law and Canon Law related to the baptism of children from stable relationships, seeking a comprehensive understanding of the topic through the comparison of different authors and the methodical explanation of the legal system. Brazilian. The research also discussed issues involving the Catholic Church, considering its doctrines on marriage and stable unions, and their implications for the legal recognition of these relationships. The study adopted a robust methodology, using indirect documentation and varied sources, and recognized the importance of the social and cultural context for the analysis of the legal and theological phenomenon. The investigation addressed the equation of stable unions with marriage in the Brazilian legal system, especially since the 1988 Constitution, and examined the position of the Catholic Church, which may not recognize stable unions as equivalent to sacramental marriage, although this does not affect recognition. legal status of this union by the State. By exploring the interaction between legal and canonical norms, this work proposed a critical reflection on how these norms relate to contemporary social realities, offering valuable contributions for academics, jurists, theologians and for the dialogue between the Church and society.

Keywords: Family. Stable Union. Baptism.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	19
2	FAMÍLIA: CONCEITOS FUNDAMENTAIS, REGRAS GERAIS E DIREITOS.....	23
2.1	ORIGENS DA FAMÍLIA	23
2.2	A HISTÓRIA DA FAMÍLIA NO BRASIL DURANTE OS SÉCULOS XVIII, XIX E XX.....	25
2.3	TIPOS DE FAMÍLIA	26
2.4	O DIREITO DE FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO NO BRASIL - ORIGEM E CONCEITO.....	30
2.5	SÍNTESE	34
3	DA UNIÃO ESTÁVEL	37
3.1	CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA	37
3.2	O RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL COMO ENTIDADE FAMILIAR	39
3.3	REQUISITOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL .	46
3.4	OS EFEITOS DA UNIÃO ESTÁVEL	47
3.5	O ARTIGO 226, §3 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A EQUIPARAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL AO CASAMENTO	50
3.6	SÍNTESE	56
4	BATISMO	61
4.1	DEFINIÇÃO PELAS IGREJAS	64
4.2	O BATISMO E A FÉ.....	67
4.3	A PRÁTICA DO BATISMO	68
4.3.1	Batismo de adultos e batismo de crianças	68
4.3.2	A Celebração do Batismo	71
4.3.3	Batismo na Igreja Católica.....	73

4.4	SÍNTESE	76
5	CONCLUSÃO	77
	REFERÊNCIAS.....	81

1 INTRODUÇÃO

Pesquisar o tema da união estável e a posição da Igreja Católica sobre o batismo de crianças de casais em união estável decorre de duas situações marcantes em minha vivência pessoal. Primeiramente, ao longo dos 32 anos em que vivo em união estável, sempre senti uma “certa” inquietação sobre a conformidade de minhas ações com os preceitos da Igreja, especialmente ao batizar minhas filhas. Essa sensação de ambiguidade me impulsionou a buscar respostas mais profundas sobre esse tema. Em segundo lugar, minha formação em Direito, aliada ao meu interesse pela Teologia, permitiu-me conciliar essas duas áreas de conhecimento de maneira prazerosa e enriquecedora, proporcionando uma base sólida para desenvolver um estudo mais aprofundado acerca das implicações canônicas e jurídicas da união estável na Igreja Católica. Esse contexto pessoal e acadêmico me levou a escolher este tema para minha dissertação de mestrado, com o objetivo de compreender melhor a interação entre a prática religiosa e as questões jurídicas, especialmente no que tange ao reconhecimento e à aceitação da união estável na Igreja.

A partir do princípio de que a união estável é reconhecida pelo Direito de Família da mesma forma que o casamento, conforme a Constituição Federal, é fundamental que não haja tratamento desigual para essas pessoas e suas crianças. Nesse contexto, surge uma questão importante: a Igreja Católica adota a mesma posição que a legislação civil? O Direito Canônico se opõe às transformações históricas e legais que legitimam a união estável? Essas indagações nos conduzem ao problema central da pesquisa: em que medida o batismo de crianças de casais em união estável é aceito na Igreja Católica?

Dentro dessa perspectiva de estudo, as hipóteses para esta pesquisa são as seguintes: o batismo de crianças de pessoas em união estável não seria permitido na Igreja Católica Romana. Embora o ordenamento jurídico brasileiro equipare a união estável ao casamento, a Igreja pode adotar uma posição contrária a essa equiparação, não reconhecendo a união estável como válida para a prática do sacramento do batismo.

No âmbito do Direito de Família, este trabalho visou realizar um estudo aprofundado acerca da relação entre cônjuges, companheiras e companheiros, considerando a divergência jurisprudencial e doutrinária em relação à equiparação entre união estável e casamento. Reconhecendo que tanto a união estável quanto o casamento são consideradas espécies de família pelo constituinte, é evidente que devem receber o mesmo tratamento em todos os aspectos sociais, tanto para as pessoas adultas envolvidas quanto para as crianças resultantes dessa união.

Este trabalho se propôs a analisar as normas pertinentes ao Direito de Família e ao Direito Canônico em relação ao batismo de crianças provenientes de relações de pessoas em união estável, buscando uma compreensão abrangente do tema e possíveis desdobramentos por meio da comparação entre diferentes autores e da explicação metódica do ordenamento jurídico brasileiro, incluindo a discussão das questões relacionadas à Igreja Católica.

A investigação proposta foi de relevância técnica e acadêmica significativa, pois abordou questões centrais do Direito de Família, destacando a equiparação entre união estável e casamento. Isto contribuiu para uma melhor compreensão e aplicação das normas legais, especialmente no que tange aos direitos das crianças. Ao integrar o Direito Canônico à discussão, a pesquisa ofereceu uma análise da jurisprudência e dos documentos pontifícios, criando uma base sólida para futuras argumentações e auxiliando na prática jurídica ao esclarecer como diferentes sistemas legais e religiosos tratam o tema.

Além disso, o estudo buscou explorar as raízes bíblicas e teológicas do batismo, sua evolução histórica e seu papel fundamental na vida da Igreja Cristã. Abordou a evolução histórica do batismo e seu papel importante na formação espiritual das e dos fiéis e na perpetuação dos ensinamentos de Cristo, visando proporcionar uma compreensão mais ampla da sua relevância na experiência cristã contemporânea e sua influência nas práticas religiosas da Igreja. Importante destacar que não se trata apenas do rito do batismo em si, mas da prática do batismo dentro da tradição católica romana, à luz de uma nova legislação que reconhece a união estável como uma configuração familiar válida. Essa abordagem se justifica, uma vez que a configuração da família tem evoluído ao longo do tempo.

Dessa forma, foi essencial investigar como a Igreja Católica Romana se posiciona em relação ao batismo das crianças de pessoas em união estável,

analisando a evolução jurídica da união estável, a relação da Igreja com a Constituição e a interação entre o Direito de Família e o Direito Canônico, além do que o Direito Canônico prevê sobre o batismo.

A escolha da Igreja Católica como foco de pesquisa sobre o batismo de crianças filhos e filhas de pessoas em união estável se justifica pela centralidade do sacramento do batismo na doutrina católica, e pela necessidade de compreender como a Igreja, em um contexto de transformações nas configurações familiares contemporâneas, tem se posicionado em relação às novas formas de convivência conjugal, como as uniões estáveis.

A escolha por documentação indireta e o uso de fontes variadas demonstram um compromisso com a robustez metodológica, fundamental para pesquisas acadêmicas. A investigação reconhece e integra a relevância do contexto social e cultural, contribuindo para uma compreensão mais ampla do fenômeno jurídico e teológico. Assim, a pesquisa não apenas abordou uma questão relevante do Direito, mas também propôs uma reflexão crítica sobre como as normas jurídicas e canônicas interagem com as realidades sociais contemporâneas, oferecendo insights valiosos para acadêmicos, juristas, a sociedade em geral, especialmente para a área da teologia e para o diálogo entre as igrejas.

No segundo capítulo deste estudo, explora-se a evolução da família, tanto em um contexto global quanto específico ao Brasil, destacando como essa instituição se adapta às mudanças sociais, econômicas e culturais ao longo do tempo. A trajetória histórica da família, desde as primeiras comunidades humanas até as configurações contemporâneas, revela um processo constante de transformação. No Brasil, os séculos XVIII, XIX e XX exemplificam essa dinâmica, com a transição de uma estrutura patriarcal e extensa, marcada pela escravidão e colonização, para modelos familiares mais inclusivos e pluralistas, especialmente após as reformas do Código Civil de 2002 e da Constituição de 1988. Esse processo reflete a crescente aceitação de diferentes arranjos familiares, como a monoparental, a homoafetiva e a de escolha, evidenciando a diversidade social e cultural do país. As mudanças não se limitam ao campo legal, mas indicam uma transformação mais profunda nos valores e expectativas da sociedade, com o Direito de Família no Brasil promovendo princípios de igualdade, dignidade e pluralidade, assegurando os direitos individuais e coletivos. Dessa forma, a família continua a

desempenhar um papel central na construção da sociedade, sustentada por laços de afeto, solidariedade e diversidade.

No terceiro capítulo, abordarei sobre a união estável e seus desdobramentos à luz da Constituição Federal e de outros institutos jurídicos. A união estável, ao longo do tempo, tem sido progressivamente equiparada ao casamento no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente após a promulgação da Constituição de 1988 e com o reconhecimento mais recente do Supremo Tribunal Federal (STF). O Código Civil Brasileiro de 2002 consolidou essa equiparação ao conceder à união estável os mesmos direitos e deveres atribuídos ao casamento, como a partilha de bens e os direitos sucessórios, desde que a união seja formalizada e reconhecida juridicamente. Esse tratamento igualitário reflete a evolução do entendimento legal, que passou a valorizar as diferentes formas de constituição familiar, garantindo às pessoas em união estável, os mesmos direitos que às casadas e os casados, promovendo, assim, uma maior igualdade e proteção jurídica para todos.

No quarto e último capítulo apresentarei a evolução histórico-teológica do batismo para a teologia cristã em geral e no universo da igreja católica romana. O batismo, praticado tanto para pessoas adultas quanto para crianças, tem raízes no período apostólico, com a prática documentada no Novo Testamento voltada principalmente para aqueles que fazem uma confissão pessoal de fé. As diferentes tradições históricas têm abordagens variadas: algumas igrejas batizam crianças cujos pais e mães comprometem-se a educá-las na fé, enquanto outras reservam o batismo apenas para crentes que professam sua fé. Além disso, algumas comunidades realizam apresentações e bênçãos de recém-nascidos, sem o batismo imediato.

Independentemente de ser para pessoas adultas ou crianças, o batismo sempre ocorre dentro da comunidade cristã, refletindo a fidelidade a Cristo e ao corpo de fé. Para as pessoas adultas, a profissão de fé é um elemento central, enquanto para as crianças, a confissão ocorrerá mais tarde, após uma educação cristã contínua. Em ambos os casos, o batismo reafirma a fé em Deus e promove o crescimento espiritual dentro da comunidade, sendo um sinal de compromisso com a vida cristã e de testemunho coletivo.

2 FAMÍLIA: CONCEITOS FUNDAMENTAIS, REGRAS GERAIS E DIREITOS

O conceito de família, em sentido *lato sensu*, abrange um conjunto diverso de relações, incluindo não apenas laços de sangue, mas também vínculos por afinidade e adoção. Essa definição se estende a cônjuges, companheiros, companheiras, parentes e afins, refletindo a complexidade das estruturas familiares contemporâneas.

Como aponta Gonçalves, essa abordagem mais ampla é importante no contexto jurídico, onde a família atua como um intermediário entre o indivíduo e o Estado, apresentando um valor social e cultural significativo.¹ Contudo, para questões específicas, como a sucessão, o conceito é restringido, englobando apenas os parentes consanguíneos em linha reta e colaterais até o quarto grau. Essa diferenciação é crucial para compreender como a legislação lida com as dinâmicas familiares em diferentes contextos.

A família de fato, desempenha um papel essencial na formação da identidade social e na transmissão de valores. Sua proteção legal, garantida pela Constituição e pelo Código Civil, reflete a importância dessa instituição na manutenção da ordem social e na promoção do bem-estar individual e coletivo.

É interessante notar como a percepção da família e seu papel na sociedade podem variar ao longo do tempo e entre diferentes culturas, influenciando, por sua vez, a legislação e as políticas públicas. A discussão sobre a família continua a evoluir, especialmente em contextos de inclusão e direitos humanos.²

2.1 ORIGENS DA FAMÍLIA

Historicamente, as estruturas familiares evoluíram em resposta às mudanças sociais, econômicas e culturais. Desde as formas primitivas até as estruturas mais

¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 01. v. 6 *apud* JOSSERAND, 2006.

² GONÇALVES, 2014, p. 17.

complexas da civilização, a organização familiar passou por diversas fases distintas, cada uma com suas características e dinâmicas próprias.³

Na pré-história, as primeiras comunidades humanas eram, em sua maioria, nômades e formadas por grupos pequenos. As relações familiares eram baseadas em laços de sangue e cooperação para a sobrevivência, como a caça e a coleta de alimentos.⁴

Com o advento da agricultura, aqui já na antiguidade, as sociedades começaram a se fixar, levando ao surgimento de comunidades mais complexas. A propriedade privada começou a aparecer, e as relações familiares passaram a ser mais estruturadas. A família nuclear (pai, mãe e filhos) começou a se destacar, mas muitas vezes coexistia com a família extensa, que incluía avós, tios e primos.⁵

Durante a Idade Média, a família se tornou uma unidade econômica, social e política. O sistema feudal enfatizava alianças familiares e casamentos estratégicos para consolidar poder e riqueza. As famílias nobres eram particularmente influentes, e a linhagem era fundamental para a manutenção de direitos e privilégios.⁶

Com o advento da Revolução Industrial e as mudanças sociais do século XIX, a estrutura familiar começou a mudar novamente. A urbanização trouxe novas dinâmicas, e a família nuclear ganhou proeminência. As relações de gênero também começaram a ser discutidas, e movimentos sociais começaram a questionar os papéis tradicionais.⁷

O século XX trouxe uma série de transformações, como a inclusão das mulheres no mercado de trabalho e a aceitação de diversas configurações familiares (como famílias monoparentais e casais do mesmo sexo). O conceito de família se diversificou e se tornou mais inclusivo, refletindo mudanças sociais mais amplas.⁸

³ DALBEM, Ingrid Ellen Pimentel. **Direito de Família: evolução histórica**. Jusbrasil-2021. p. XX.

⁴ DALBEM, 2021, p. XX.

⁵ DALBEM, 2021, p. XX.

⁶ DALBEM, 2021, p. XX.

⁷ DALBEM, 2021, p. XX.

⁸ DALBEM, 2021, p. XX.

2.2 A HISTÓRIA DA FAMÍLIA NO BRASIL DURANTE OS SÉCULOS XVIII, XIX E XX

A história da família no Brasil nos séculos XVIII, XIX e XX é marcada por adaptações e transformações, influenciadas por fatores econômicos, sociais e culturais. E como instituição, continuou a evoluir, refletindo as complexidades da sociedade brasileira em constante mudança.⁹

No século XVIII, o Brasil era uma colônia portuguesa em expansão, principalmente devido ao ciclo do ouro. As famílias, especialmente as da elite, estavam muitas vezes ligadas ao comércio e à exploração mineral.¹⁰ Eram extensas, com uma clara hierarquia. O patriarca exercia autoridade, e o papel da mulher era predominantemente voltado para o lar. A maternidade e a educação dos filhos eram responsabilidades centrais.¹¹

A presença de escravos era comum nas famílias mais abastadas, onde os escravos e escravas faziam parte da dinâmica familiar, muitas vezes criando laços afetivos complexos. Nesse contexto, o tratamento de alguns escravizados poderia ser mais humano ou até mesmo mais próximo, embora, novamente, isso não eliminasse a desigualdade estrutural. A afeição de um senhor, uma senhora por um escravizado ou escravizada, ou vice-versa, não alterava a realidade da escravidão. Os escravos e escravas viviam em regime de concubinato e seus filhos e filhas não tinham o batismo reconhecido publicamente, dada a grande influência da Igreja Católica, que moldava valores e tradições.

O século XIX foi marcado por mudanças significativas, como a Independência do Brasil em 1822 e a abolição da escravidão em 1888. A independência trouxe novos conceitos de cidadania e direitos, influenciando a estrutura familiar. As famílias passaram então a valorizar mais a educação, especialmente para os meninos. Com a abolição, tiveram que se reestruturar e a nova dinâmica trouxe à tona questões de identidade e pertencimento. A chegada de imigrantes europeus, especialmente italianos e alemães, alterou as dinâmicas familiares em algumas regiões, trazendo novas culturas e tradições.

⁹ ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Trad. Dora Flaksman. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1978. p. 225-272.

¹⁰ ARIÈS, 1978, p. 226.

¹¹ ARIÈS, 1978, p. 227.

O século XX trouxe uma série de transformações sociais profundas, especialmente nas cidades. O crescimento urbano levou à formação de novas famílias nucleares. A migração do campo para as cidades alterou os laços e as relações intergeracionais. Com as duas guerras mundiais e o movimento feminista, as mulheres começaram a conquistar mais direitos e a participar mais ativamente no mercado de trabalho, mudando a dinâmica. O reconhecimento de diferentes arranjos, como famílias monoparentais e homoafetivas, começou a ser mais discutido, refletindo uma sociedade em transformação.

2.3 TIPOS DE FAMÍLIA

A falta de uma definição única para "família" no direito e na sociologia, ressalta a diversidade das formas existentes, adaptando-se às mudanças sociais e culturais. Essa flexibilidade é fundamental para garantir que todas as suas configurações sejam reconhecidas e protegidas, refletindo a pluralidade da sociedade contemporânea.

A análise das mudanças sociais na segunda metade do século XX, junto com a promulgação da Constituição Federal de 1988, marcaram um momento crucial na evolução do conceito de família no Brasil. O Código Civil de 2002 reflete essas transformações ao reconhecer a união estável como uma entidade familiar, ampliando a compreensão de família para além do modelo tradicional.

Historicamente, a família matrimonial, formada por meio do matrimônio, foi à única reconhecida oficialmente, sustentada por valores religiosos e morais que enfatizavam a importância da procriação e do vínculo conjugal. Essa visão, amplamente influenciada pelo cristianismo, restringia o conceito de família às relações entre homem e mulher.

No entanto, a evolução social e os avanços na luta pelos direitos civis levaram a uma reavaliação desse conceito. A doutrina atual aponta para a necessidade de inclusão de diversas configurações familiares, como as formadas por pessoas do mesmo sexo, famílias monoparentais e outros arranjos afetivos que não se enquadram no modelo tradicional.

Essa ampliação do conceito de família reflete a função social que a família desempenha na sociedade contemporânea, reconhecendo a diversidade das

relações afetivas e a importância do afeto, do apoio mútuo e da convivência, independentemente da forma legal ou do modelo tradicional. Assim, o direito brasileiro começa a se alinhar com as realidades sociais, promovendo uma visão mais inclusiva e representativa das diferentes formas de família que existem hoje.¹²

Família informal – decorrente da união estável. A união estável, também conhecida como família informal segundo Flávio Tartuce, passou por significativas transformações antes e depois da Constituição Federal de 1988. Antes da CF/1988, ela era frequentemente considerada sinônima de concubinato e vista apenas como uma sociedade de fato, sem muitos direitos ou proteções legais. Com a CF/1988, a união estável foi reconhecida como uma entidade familiar, conferindo direitos a alimentos e direitos sucessórios. Por analogia, utilizavam-se regras do direito comercial para evitar enriquecimento sem causa entre os companheiros, e discutia-se a possível indenização por serviços domésticos. A partir de então, passou a existir um regime de bens entre os companheiros, trazendo maior segurança jurídica para as famílias formadas fora do casamento tradicional.¹³

Família monoparental – ocorre quando apenas um dos pais de uma criança arca com as responsabilidades de criar o/s filho/s e/ou a/s filha/s. Esse fenômeno pode ocorrer quando o pai não reconhece o filho e/ou a filha e abandona a mãe, quando um dos pais morre, ou quando os pais se separam ou se divorciam. Normalmente, após a separação do casal, os filhos e/ou as filhas ficam sob os cuidados da mãe, mas em alguns casos, ficam sob os cuidados do pai.¹⁴

Família anaparental – é uma estrutura familiar onde filhos e filhas vivem com pessoas adultas que não são seus pais biológicos. Isso pode incluir situações em que são criados por avós, tios, tias, ou até mesmo por cuidadores não relacionados, como em lares adotivos ou de acolhimento. Essa configuração destaca a diversidade das formas de família e o papel significativo que outras pessoas adultas podem desempenhar na criação e apoio aos filhos e/ou às filhas.

Famílias homoafetivas – são formadas por pessoas do mesmo sexo que mantêm uma relação afetiva e de compromisso. Muitas dessas famílias incluem a

¹² GONÇALVES, 2014, p. 35.

¹³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8 ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 160.

¹⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Art. 226, § 4º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 nov. 2024.

criação de filhos e filhas. Esse tipo de família tem ganhado crescente reconhecimento e direitos ao longo dos anos, refletindo mudanças sociais e legais em várias partes do mundo. Em muitos países, casais homoafetivos agora têm o direito de se casar, adotar filhos e/ou filhas, e acessar os mesmos benefícios e proteções legais que casais heterossexuais.

Família eudemonista – é uma estrutura onde a busca pela felicidade individual e a emancipação de seus membros são fundamentais, sendo caracterizada pelo vínculo afetivo. O princípio eudemonista, ao ser absorvido pelo ordenamento jurídico, altera a proteção jurídica da família, deslocando o foco da instituição para o sujeito. Isso é evidenciado pelo parágrafo 8º do art. 226 da CF/1988: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.¹⁵

A Lei nº. 12.010, de 2009 (Lei da Adoção), define família extensa como “aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade”.¹⁶

Cada um desses tipos de família reflete uma série de valores, crenças e estruturas sociais que variam ao longo do tempo e entre diferentes culturas. A família é um fenômeno dinâmico que se adapta às transformações sociais, econômicas e culturais. Ainda do ponto de vista sociológico, os tipos de família podem ser classificados de diversas maneiras. Aqui apresento algumas categorias comuns:

- ✓ **Família Nuclear** – composta por dois pais, duas mães, seus filhos e suas filhas. É o modelo mais tradicional em muitas sociedades ocidentais.
- ✓ **Família Composta** – formada por pais e mães que têm filhos e filhas de relações anteriores. Esse tipo de família frequentemente inclui meio-irmão e meia-irmã.

¹⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Art. 226, § 4º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 nov. 2024.

¹⁶ GONÇALVES, 2014, p. 35.

- ✓ **Família de Escolha** – não necessariamente baseada na biologia ou no casamento, mas em laços afetivos escolhidos. Muitas vezes inclui amigos e amigas próximos que são considerados família.
- ✓ **Família Poligâmica** – inclui um indivíduo com múltiplos cônjuges. Embora seja menos comum, existe em algumas culturas e religiões.
- ✓ **Família Sem Filhos e Filhas** – casais que escolhem não ter filhos e filhas, seja por razões pessoais, econômicas ou sociais.
- ✓ **Família Intercultural** – composta por membros de diferentes culturas ou nacionalidades, o que pode resultar em dinâmicas e tradições familiares únicas.

A reflexão de Maria Berenice Dias sobre a família traz à tona questões fundamentais sobre a natureza das relações familiares e sua regulação. De fato, a ideia de que a família é uma construção cultural, sugere que as relações familiares vão além das definições legais e das estruturas formais. A dinâmica familiar, influenciada por fatores sociais, culturais e emocionais, pode muitas vezes não se alinhar perfeitamente com as normas jurídicas.¹⁷

A família natural, com suas ligações biológicas e afetivas, pode ser vista como uma base primordial das relações humanas, enquanto a família regulada pelo direito busca estabelecer direitos e deveres que nem sempre refletem a complexidade das interações. Essa diferença entre a família natural e a família jurídica é um tema debatido em muitas disciplinas, como sociologia, direito e antropologia.

O reconhecimento de diversas formas de família na sociedade contemporânea também é uma questão relevante, já que a diversidade das experiências desafia as definições tradicionais e requer uma adaptação das normas jurídicas para incluir diferentes arranjos. Assim, a discussão sobre a família continua a ser um campo rico e dinâmico, refletindo as mudanças sociais e culturais ao longo do tempo. Este novo modelo está fundado sob pilares da despersonalização da afetividade, e da pluralidade. A família-instituição foi substituída pela família-

¹⁷ DIAS, 2013, p. 146-147.

instrumento, ou seja, ela existe e contribui tanto para o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes, como para a formação e o crescimento da própria sociedade, justificando, com isso, a sua proteção pelo Estado.¹⁸

2.4 O DIREITO DE FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO NO BRASIL - ORIGEM E CONCEITO

A Carta Magna, CF/88, realmente trouxe mudanças significativas no Direito de Família no Brasil, refletindo um avanço nas relações sociais e na proteção dos direitos dos indivíduos. O artigo 226 estabelece que a família pode ser formada de diversas maneiras, reconhecendo uniões estáveis, famílias monoparentais e outras configurações, o que amplia o reconhecimento jurídico e social das diferentes formas de afeto e convivência. Os artigos 5º, inciso I, e 226, § 5º consagram a igualdade de gênero, garantindo que homens e mulheres tenham os mesmos direitos no âmbito familiar. Essa disposição resulta em uma desconstrução de normas patriarcais e na proteção dos direitos de ambos os cônjuges, promovendo um ambiente de respeito e equidade.

O § 6º do artigo 227 elimina a discriminação entre filhos, independentemente da forma como foram concebidos. Essa mudança garante que todos os filhos tenham os mesmos direitos, promovendo a igualdade e combatendo estigmas sociais. Essas transformações refletem uma evolução da sociedade e o reconhecimento da diversidade nas relações familiares, fundamental para a promoção dos direitos humanos.¹⁹

A citação de Tartuce ressalta a dualidade das normas no Direito das Famílias, destacando a separação entre as questões de ordem pública e as patrimoniais. De fato, enquanto as normas que tratam das relações familiares, como casamento, união estável e guarda de filhos, visam proteger direitos fundamentais e o bem-estar das pessoas envolvidas, as normas sobre regime de bens focam em aspectos patrimoniais, sendo mais flexíveis e de ordem privada.²⁰

¹⁸ DIAS, 2013, p. 66.

¹⁹ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 5 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017. p. 417.

²⁰ TARTUCE, 2017, p. XX.

Essa distinção é fundamental, pois permite que o Estado intervenha nas relações familiares para garantir a proteção dos indivíduos, ao mesmo tempo em que respeita a autonomia das partes em questões patrimoniais. Essa abordagem reflete uma tendência moderna de equilíbrio entre a proteção dos direitos fundamentais e a liberdade das pessoas para organizar suas vidas e patrimônios de acordo com suas necessidades e desejos.²¹

Conforme preceitua Carlos Roberto Gonçalves, O direito de família lida com questões fundamentais da vida das pessoas, como casamento, divórcio, guarda de filhos e pensão alimentícia. Ele reflete não apenas as relações jurídicas, mas também as emocionais e sociais que envolvem os indivíduos. As transformações nas estruturas familiares ao longo do tempo também exigem adaptações nesse ramo do direito, buscando sempre a proteção e o bem-estar dos envolvidos. Essa conexão profunda entre as normas jurídicas e a vida cotidiana torna o direito de família um campo fascinante e essencial.²²

O direito de família é fundamental para regular as relações pessoais e patrimoniais entre seus membros, abrangendo temas como casamento, união estável, divórcio, guarda de filhos, pensão alimentícia e adoção. Além disso, ele também trata de aspectos relacionados à tutela e curatela, garantindo a proteção de indivíduos que, por diversas razões, não podem cuidar de si mesmos. Essa área do direito reflete as dinâmicas e os valores da sociedade, buscando sempre a proteção dos direitos e deveres familiares.²³

O direito de família regula, conforme sua finalidade, as relações pessoais entre cônjuges, ascendentes, descendentes e parentes de linha reta. Além disso, abrange as relações patrimoniais que surgem no contexto familiar, envolvendo interações entre cônjuges, pais e filhos, assim como entre tutor e pupilo. O direito de família também trata das relações assistenciais, focando nas dinâmicas entre cônjuges e entre pais e filhos. Assim, ele atua em três setores principais: relações pessoais, patrimoniais e assistenciais.²⁴

²¹ TARTUCE, 2017, p. XX.

²² GONÇALVES, 2014, p. 17.

²³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. XX. v. 5.

²⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**, 28 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012. p. XX. v. 5.

O Livro IV do Código Civil de 2002 realmente aborda de maneira detalhada o "Direito de Família", enfatizando temas essenciais como o casamento, a união estável e as relações de parentesco. A legislação trata desde a celebração e validade do casamento até questões de separação e divórcio, sempre buscando proteger os direitos dos filhos e das filhas. A equiparação dos filhos e das filhas, independentemente de serem biológicos ou adotivos, reflete o princípio da igualdade, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988. Essa abordagem é fundamental para garantir a proteção dos direitos da família e promover a dignidade de todos os seus membros.²⁵

Tem como segundo título Do Direito Patrimonial

[...] que cuida do patrimônio decorrente do casamento, enfatizando o regime de bens, dos alimentos entre parentes, cônjuges e conviventes, além de disciplinar sobre o usufruto e a administração dos bens de filhos menores.²⁶

A união estável é reconhecida como uma entidade familiar pela Constituição Federal, especificamente no art. 226, § 3º, que estabelece que essa forma de convivência deve ser protegida pelo Estado. O novo diploma legal consolidou e complementou os princípios das leis anteriores, como a Lei n. 8.971/94 e a Lei n. 9.278/96, agora tratando-os de maneira subsidiária.

Os aspectos pessoais e patrimoniais da união estável são abordados nos novos artigos, com ênfase na equiparação ao casamento. Isso implica que os mesmos princípios que regem os alimentos entre cônjuges também se aplicam às partes em uma união estável. Essa equiparação reflete a intenção de garantir direitos semelhantes em ambas às instituições, promovendo a proteção das partes envolvidas, especialmente em questões de sustento e suporte mútuo.

No que diz respeito ao direito das sucessões, a legislação também prevê que a união estável possui efeitos patrimoniais sucessórios, reforçando o reconhecimento da união estável não apenas como uma relação afetiva, mas também como uma entidade que gera direitos e deveres jurídicos entre os parceiros. Essa abordagem busca assegurar que, em caso de falecimento de um dos parceiros, o outro possa ter acesso a heranças e direitos patrimoniais de maneira semelhante ao que ocorre no casamento. Em suma, a união estável é regulada de

²⁵ GONÇALVES, 2014, p. 19.

²⁶ GONÇALVES, 2014, p. 20.

forma a assegurar direitos e deveres, promovendo a igualdade de tratamento entre as diferentes formas de constituição familiar, e reforçando a proteção dos vínculos afetivos e patrimoniais que delas decorrem.²⁷

Por fim, no Título IV, o Código de 2002 normatiza os institutos protetivos da curatela e da tutela, a exemplo do Código de 1916. Apesar de ausente no antigo Código, na parte “Do direito de família”, foi deslocado para a Parte Geral do novo Código.²⁸

A história do Direito de Família no Brasil reflete profundas transformações sociais e culturais ao longo dos séculos. Durante a colonização, o Direito de Família era amplamente influenciado pelo direito canônico, estabelecendo normas rígidas sobre o casamento e a família, em que o homem detinha o poder absoluto, evidenciando uma estrutura patriarcal. Com a Proclamação da República em 1889, o Código Civil de 1916 trouxe regras mais claras sobre o casamento, a filiação e a sucessão, embora ainda mantivesse a preponderância do marido nas relações familiares.²⁹

Na Era Vargas, entre 1930 e 1945, a industrialização e a urbanização começaram a modificar as dinâmicas familiares, permitindo que as mulheres ingressassem no mercado de trabalho. Apesar de algumas conquistas em termos de direitos, a estrutura patriarcal ainda era predominante. A Constituição de 1946 marcou um avanço ao reconhecer a igualdade de direitos entre homens e mulheres, influenciando diretamente o Direito de Família.

Com a promulgação do Código Civil de 2002, houve reformas significativas, como a igualdade entre cônjuges no casamento, a adoção e filiação, incluindo a possibilidade de reconhecimento de filhos e filhas fora do casamento, além de uma maior proteção aos direitos da mulher e da criança. A Constituição de 1988 reforçou princípios de dignidade e igualdade, destacando a proteção à união estável e o reconhecimento da diversidade familiar.

O reconhecimento das novas formas de família, como a união estável e as famílias homoparentais, foi um marco importante. A decisão do STF em 2011, que

²⁷ GONÇALVES, 2014, p. 20.

²⁸ GONÇALVES, 2014, p. 20.

²⁹ ALVES, Rosenberg. **Família Patriarcal e Nuclear**: conceito, características e transformações. Disponível em: https://pos.historia.ufg.br/up/113/o/IISPHist09_RoosembergAlves.pdf. Acesso em: 30 abr. 2017.

reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo e possibilitou a adoção, avançou na inclusão da diversidade familiar. Atualmente, o Direito de Família enfrenta desafios significativos, como a violência de gênero, com a Lei Maria da Penha de 2006 sendo fundamental na proteção das mulheres. Além disso, a Lei de Adoção e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 visam assegurar os direitos das crianças em contextos familiares.

O futuro do Direito de Família promete ser ainda mais dinâmico, acompanhando transformações sociais e adaptando-se a novas formas de relacionamento. Questões como reprodução assistida, guarda compartilhada e convivência familiar em contextos tecnológicos emergem como tópicos relevantes. Essas mudanças ilustram a contínua evolução no Brasil, buscando refletir a realidade social e garantir a proteção dos direitos individuais e coletivos nas dinâmicas familiares.

2.5 SÍNTESE

A evolução da família, tanto em um contexto histórico global quanto específico ao Brasil, revela como essa instituição fundamental se adapta às transformações sociais, econômicas e culturais ao longo do tempo. Desde os laços de cooperação nas comunidades pré-históricas até as diversas configurações familiares contemporâneas, a história da família é marcada por um constante processo de reinvenção.

No Brasil, os séculos XVIII, XIX e XX ilustram essa dinâmica, com a família passando de uma estrutura patriarcal e extensa, influenciada pela escravidão e pela colonização, para arranjos mais inclusivos e pluralistas, especialmente após as reformas do Código Civil de 2002 e a Constituição de 1988. As diversas categorias de família, como a monoparental, a homoafetiva e a de escolha, refletem a rica tapeçaria social e cultural do país, evidenciando a crescente aceitação e reconhecimento das múltiplas formas de convívio familiar.

Essas mudanças não são meramente legais, mas indicam uma transformação profunda nos valores e nas expectativas da sociedade. O Direito de Família no Brasil, ao incorporar princípios de igualdade, dignidade e pluralidade, demonstra um compromisso com a proteção dos direitos individuais e coletivos,

adaptando-se às realidades de um mundo em constante mudança. Assim, a família, enquanto entidade social e jurídica continua a desempenhar um papel central na construção da sociedade, fundamentando-se em laços de afeto, solidariedade e diversidade.

Quando falamos sobre transformações sociais, é fundamental destacar que a formalização da união estável reflete mudanças nos paradigmas da sociedade. Muitas pessoas estão optando por não se casar formalmente, mas ainda assim buscam segurança jurídica em suas relações. Esse é o tema que exploraremos no próximo capítulo.

3 DA UNIÃO ESTÁVEL

Para que a união estável se estabeleça, é necessária a prática de alguns requisitos básicos, como: coabitação, durabilidade, continuidade, publicidade da relação e o objetivo de constituição familiar. É de suma relevância destacar que, para que haja união estável, precisa existir o *animus* de constituir família. Relações duradouras, públicas e contínuas sem o objetivo de constituição familiar não podem ser encaradas como tal, e não geram qualquer efeito jurídico, como o que ocorre no namoro.

Sob exame da coabitação, destaca-se que é possível que o companheiro ou a companheira residam em domicílios diferentes em virtude do exercício da profissão, sem que isso implique na violação a este dever. Ademais, a Lei 9.278/96 ao instituir a união estável como um convívio duradouro, público, contínuo e com o objetivo de constituição familiar, pôs fim decididamente a exigência do prazo de 5 (cinco) anos de convivência para caracterizar-se como união estável, antes estabelecida pela Lei 8.471/94. Ora, se o legislador não dispusesse a respeito do assunto, qualquer relação entre um homem e uma mulher poderia ser encarada como união estável, incluindo o mero namoro.

3.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A união prolongada entre homem e mulher, sem casamento formal, de fato é frequentemente referida como concubinato ou união livre. Historicamente, essa forma de relacionamento era vista como uma alternativa ao casamento tradicional, permitindo que pessoas vivessem juntas e compartilhassem suas vidas, mesmo sem a legitimidade legal do matrimônio.

O concubinato muitas vezes era associado a relações estáveis e duradouras, mas, ao mesmo tempo, carregava um estigma social em muitas culturas. Com o passar do tempo, as percepções sobre esse tipo de união têm mudado, e muitas sociedades contemporâneas passaram a reconhecer e aceitar as

uniões livres como válidas, refletindo uma evolução nas normas sociais e na compreensão das relações humanas.³⁰

Para Carlos Roberto Gonçalves, a união livre difere do casamento sobretudo pela liberdade de descumprir os deveres a este inerentes. Por isso, a doutrina clássica esclarece que o estado de concubinato pode ser rompido a qualquer instante, qualquer que seja o tempo de sua duração, sem que ao concubino abandonado assista direito à indenização pelo simples fato da ruptura.³¹

O Código Civil de 1916 tinha disposições que restringiam a convivência e os direitos das concubinas. A legislação da época refletia uma visão conservadora da família e do casamento, considerando a união estável em uma posição inferior à do casamento formal. Essas restrições incluíam a proibição de doações ou benefícios testamentários do homem casado à sua concubina, além da impossibilidade de incluir a concubina como beneficiária em contratos de seguro de vida.

Essas normas contribuíam para a marginalização da união estável e demonstravam a falta de reconhecimento legal das relações não matrimoniais. Com o passar do tempo e a evolução da sociedade, essas questões foram sendo revistas, culminando em mudanças significativas no Código Civil de 2002, que passou a reconhecer e proteger os direitos das uniões estáveis.³²

Esse reconhecimento gradual dos direitos da concubina é um reflexo da evolução da sociedade e da necessidade de proteção das relações não matrimoniais. A jurisprudência, ao admitir a meação dos bens adquiridos pelo esforço comum, garante que as contribuições de ambas as partes sejam valorizadas, promovendo justiça nas relações afetivas. Isso é importante para assegurar que, mesmo sem um casamento formal, os direitos de cada um sejam respeitados, especialmente em casos de separação ou falecimento.³³

A jurisprudência referente à união estável, especialmente no que diz respeito à divisão de bens, tem avançado significativamente no Brasil. A Súmula 380 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, comprovada a existência de uma sociedade de fato entre concubinos e/ou concubinas, é possível reconhecer a

³⁰ MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 30-31.

³¹ GONÇALVES, 2014, p. 606.

³² GONÇALVES, 2014, p. 606.

³³ GONÇALVES, 2014, p. 606.

partilha de bens adquiridos durante a convivência. Isso significa que, em caso de ruptura da relação, os parceiros têm direitos patrimoniais, similar ao que ocorre em casamentos. A posição do Tribunal de Justiça de São Paulo, com sua abordagem humanizada, ajudou a consolidar essa interpretação, reconhecendo a relevância das relações de fato na vida patrimonial dos indivíduos. Essas decisões visam promover justiça e equidade, refletindo a realidade social contemporânea, onde as uniões estáveis são cada vez mais comuns.³⁴

Essa decisão do Supremo Tribunal de Justiça reflete uma evolução importante no reconhecimento dos direitos das parceiras em relações não formalizadas, como a união estável. A distinção entre "concubina" e "companheira" enfatiza a importância da convivência e da construção de uma vida em comum, independentemente da participação econômica da mulher. Essa interpretação mais liberal busca garantir direitos patrimoniais, promovendo maior equidade entre os parceiros, e reconhecendo a contribuição social e emocional que cada um traz à relação. Isso é um avanço significativo no tratamento jurídico das relações familiares contemporâneas.³⁵

3.2 O RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL COMO ENTIDADE FAMILIAR

A Constituição de 1988 foi um marco importante na evolução do conceito de família no Brasil. Antes dela, o modelo de família predominante era o patriarcal e matrimonializado, mas a nova Carta Magna reconheceu a diversidade de arranjos familiares. Isso incluiu uniões estáveis, famílias monoparentais e outras formas de convivência que já existiam na sociedade, mas que não tinham reconhecimento legal.

Esse avanço teve um impacto significativo nas questões de direitos e deveres relacionados à família, garantindo proteção e igualdade a diferentes configurações familiares. Essa mudança não só refletiu uma evolução social, mas também ajudou a legitimar e proteger essas novas formas de organização familiar, promovendo um ambiente mais inclusivo e justo. A evolução continua a ser um tema relevante no direito de família e nas discussões sociais.

³⁴ GONÇALVES, 2014, p. 607.

³⁵ GONÇALVES, 2014, p. 607.

José Sebastião de Oliveira aborda a complexidade das relações familiares no contexto do Direito brasileiro, especialmente no que diz respeito às uniões não tradicionais. Historicamente, o legislador focou em regular as uniões reconhecidas formalmente, como o casamento, enquanto outras formas de união, como as uniões estáveis ou as relações homoafetivas, muitas vezes eram tratadas de maneira secundária ou até ignoradas.

Essa abordagem resultou em uma visão fragmentada do que constitui uma família, sem levar em conta a pluralidade das relações que existem na sociedade. A recusa em reconhecer oficialmente essas formas de união refletia um preconceito arraigado e uma resistência à mudança nas normas sociais. A evolução da jurisprudência e a mudança cultural têm promovido um reconhecimento mais amplo das diversas configurações familiares, buscando garantir direitos e deveres equivalentes para todos e todas.

Com as mudanças legislativas e decisões judiciais, houve um avanço significativo na proteção dos direitos de todos os tipos de núcleos familiares, reconhecendo que a família pode se manifestar de diversas formas, além do tradicional casamento. Isso reflete uma tentativa de adequar o Direito à realidade social contemporânea.³⁶

Segundo Brauner, ocorreu uma evolução no tratamento jurídico do concubinato, que, inicialmente, enfrentava hostilidade, mas gradualmente passou a ser reconhecido e acolhido dentro do sistema legal. Essa mudança reflete uma maior flexibilidade na aplicação das leis, permitindo que soluções jurídicas sejam adaptadas a diferentes realidades dos relacionamentos.³⁷

O concubinato, que pode se manifestar em várias modalidades, como a união estável, agora é tratado com mais nuance, considerando aspectos como a convivência duradoura, a intenção de constituir família e os direitos dos parceiros. Essa evolução é significativa, pois demonstra um reconhecimento das diversas formas de relacionamento que existem na sociedade contemporânea.³⁸ Por conta disso, tal observação sobre o concubinato antes de 1988 era muito relevante. O

³⁶ OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos constitucionais do direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. XX.

³⁷ BRAUNER, Leandro. **O pluralismo do Direito de Família brasileiro**: realidade social e reinvenção da família. São Paulo: Editora Atlas, 2004. p. XX.

³⁸ BRAUNER, 2004, p. XX.

conceito, de fato, se dividia em puro e impuro, refletindo a forma como as relações não matrimoniais eram percebidas na sociedade. O concubinato puro se referia a uniões estáveis, mas sem o reconhecimento legal do casamento, enquanto o impuro englobava situações de adultério e relações que quebravam normas sociais e morais.

Com a Constituição de 1988, houve um avanço significativo na forma como as uniões estáveis passaram a ser reconhecidas, promovendo uma maior igualdade e proteção aos direitos dos parceiros. Essa mudança refletiu uma evolução na percepção das relações familiares e contribuiu para a valorização das diversas formas de convivência.³⁹

O tratamento das uniões estáveis no Brasil evoluiu ao longo do tempo, com marcos significativos na legislação. O Decreto 2.681/1912 foi um dos primeiros a reconhecer, de forma indireta, os direitos das concubinas ao estabelecer indenização em caso de falecimento do companheiro em ferrovias. No entanto, o Código Civil de 1916, ao ignorar o concubinato, buscou proteger a família tradicional, limitando os direitos das relações extramatrimoniais e penalizando doações entre concubinos.

Esse contexto começou a mudar com a Constituição Federal de 1988, que passou a reconhecer a união estável como uma entidade familiar, garantindo direitos e proteção jurídica. Desde então, as uniões estáveis têm sido cada vez mais valorizadas e regulamentadas, refletindo uma mudança na percepção social e legal sobre diferentes formas de relacionamento.⁴⁰

O reconhecimento de outras formas de família além do matrimônio, realmente foi um processo gradual, impulsionado pela evolução da sociedade e pelas novas configurações familiares que surgiram ao longo do tempo. O esforço hermenêutico se refere à interpretação das normas jurídicas de maneira a refletir essas realidades sociais. Os aplicadores do Direito, como juízes e advogados, tiveram que adaptar suas práticas para reconhecer e proteger relações que não se encaixavam no modelo tradicional de família, como uniões estáveis, famílias monoparentais, e outras configurações.

³⁹ DINIZ, 2010, p. XX.

⁴⁰ DIAS, 2009, p. XX.

Esse reconhecimento é fundamental para garantir direitos e proteções adequadas a todas as formas de família, promovendo a equidade e a inclusão no sistema jurídico. A jurisprudência e as mudanças legislativas têm desempenhado papéis cruciais nesse contexto, refletindo uma maior aceitação e compreensão das diversas formas de convivência familiar.⁴¹

Diante deste anseio social de mudanças, a Constituição, enquanto organizadora da sociedade e dos princípios fundamentais que a regem, não poderia ficar inerte diante desta necessidade de transformação no âmbito familiar. Diante disso, sobreveio a redação do artigo 226, §3, da Constituição Federal:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§3º – Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.⁴²

A Constituição busca reconhecer e proteger as diversas formas de família que já existem na sociedade, refletindo uma realidade social em constante evolução. A intenção não seria criar novos tipos de instituições familiares, mas sim regulamentar e dar visibilidade a arranjos familiares que, embora já existissem, não eram adequadamente reconhecidos pela legislação anterior.

Esse reconhecimento é crucial, pois permite que essas instituições tenham acesso a direitos e proteções que, antes, lhes eram negados. A positivação constitucional, nesse contexto, atua como um mecanismo de legitimação e proteção, conferindo uma nova perspectiva sobre o que constitui a família, promovendo uma maior inclusão e equidade nas relações familiares. A discussão sobre esses temas, portanto, é fundamental para a evolução do Direito de Família e para a promoção de um Estado que respeite e proteja a pluralidade das relações familiares contemporâneas.⁴³

Com efeito, como refere Guilherme Calmon Nogueira da Gama, a inclusão da união estável na legislação brasileira representa um avanço significativo na proteção dos direitos das famílias que não se enquadram no modelo tradicional de casamento. O uso do verbo “reconhecer” indica não apenas a aceitação da união

⁴¹ BRAUNER, 2004, p. XX.

⁴² BRASIL, 1988. Artigo 226, §3.

⁴³ BARROS, 2006, p. XX.

estável como uma forma legítima de constituição familiar, mas também um reconhecimento de injustiças históricas que afetaram muitos casais.⁴⁴

Esse reconhecimento foi crucial para garantir direitos que antes eram negados, como herança, pensão e outros benefícios, promovendo maior igualdade e justiça social. A mudança no marco legal também contribuiu para a desestigmatização de diferentes formas de relacionamento, permitindo que mais pessoas vivessem suas afetividades de maneira plena e sem discriminação. Isso representa um passo importante para uma sociedade mais inclusiva e plural.⁴⁵

A promulgação da Constituição Federal de 1988 trouxe mudanças significativas para as entidades familiares no Brasil. As novas disposições reconheceram diferentes formas de constituição familiar, como a união estável e a multiparentalidade, refletindo as transformações sociais da época. Essas inovações também ampliaram os direitos e deveres dos membros da família, promovendo a igualdade entre os cônjuges e fortalecendo a proteção dos filhos, independentemente da forma de sua filiação. Além disso, a constituição garantiu direitos relacionados à convivência familiar e à proteção das relações interpessoais, contribuindo para um tratamento mais justo e equitativo das diversas configurações familiares existentes na sociedade contemporânea. Essa atualização no sistema jurídico não apenas acompanhou as mudanças sociais, mas também buscou garantir a dignidade e os direitos de todos os indivíduos envolvidos nas relações familiares.⁴⁶

A união estável, reconhecida pela Constituição de 1988, representa uma importante evolução na compreensão da família no Brasil, além da estrutura tradicional do casamento. O conceito de família passou a englobar diferentes arranjos afetivos, refletindo a diversidade das relações contemporâneas. Para regulamentar essa nova realidade, foram criadas leis infraconstitucionais que abordam a união estável de forma mais detalhada. A Lei nº 9.278/1996, por exemplo, trouxe definições sobre a convivência em união estável, estabelecendo direitos e deveres entre os parceiros. Já a Lei nº 12.390/2011 introduziu a possibilidade de se fazer um reconhecimento formal da união estável, facilitando a

⁴⁴ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito de família brasileiro**: introdução, abordagem sob a perspectiva civil-constitucional. São Paulo: J. de Oliveira, 2001. p. XX.

⁴⁵ OLIVEIRA, 2002, p. XX.

⁴⁶ BRAUNER, 2004, p. XX.

proteção dos direitos dos companheiros, especialmente em situações de separação ou falecimento.

Essas legislações visam garantir que as uniões estáveis tenham a mesma proteção jurídica que o casamento, promovendo a igualdade de direitos e deveres entre os diferentes tipos de família. Assim, o reconhecimento da união estável reflete a evolução da sociedade e a necessidade de adaptação do ordenamento jurídico às novas realidades familiares.

Para Rodrigo da Cunha Pereira:

Essas leis, de forma contraditória, deram elementos para a compreensão do que viria a ser uma união estável, sendo a mais recente mais aberta e que melhor traduziu o que vem a ser união estável.⁴⁷

A Lei n. 8.971/1994 realmente trouxe avanços significativos no reconhecimento das uniões estáveis, garantindo direitos aos companheiros em termos de alimentos e sucessão. A exigência de comprovação de convivência por um período superior a cinco anos ou a existência de filhos e filhas comuns visava proporcionar maior segurança jurídica, mas também gerou debates sobre a necessidade de "purificação" das relações.

Esse enfoque pode ser visto como uma tentativa de legitimar a união estável em comparação ao casamento, criando um critério que, em certa medida, parece desvalorizar relações que, embora não preencham essas condições, são igualmente válidas. Assim, a norma reflete um tensionamento entre o reconhecimento das diversas formas de constituição familiar e a busca por estabilidade e proteção legal. Com a evolução do entendimento jurídico e social, muitas questões sobre a validade e os direitos nas uniões estáveis continuam a ser discutidas, refletindo a diversidade das relações contemporâneas.⁴⁸

A discussão sobre a união estável no Brasil evoluiu significativamente com as leis de 1994 e 1996. A Lei n. 8.971/1994 reconheceu a união estável, mas com restrições, excluindo os separados de fato e reconhecendo apenas as uniões formadas por pessoas solteiras, judicialmente separadas, divorciadas ou viúvas. Essa lei também garantiu ao companheiro sobrevivente, direitos sobre os bens do

⁴⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. XX.

⁴⁸ DIAS, 2009, p. XX.

falecido, assegurando-lhe a inclusão na ordem de vocação hereditária na ausência de descendentes ou ascendentes, equiparando-o ao cônjuge.

Com a promulgação da Lei n. 9.278/1996, a situação se ampliou, estabelecendo um tratamento mais igualitário e abrangente para a união estável. Essa nova legislação não apenas complementou a anterior, mas também revogou partes dela que eram incompatíveis, permitindo um reconhecimento mais amplo das relações de companheirismo. Assim, ao analisar as normas, é fundamental discernir quais disposições da Lei n. 8.971/1994 ainda permanecem válidas e quais foram alteradas ou revogadas pela nova lei.

Essa evolução normativa reflete uma mudança de paradigma em relação à família e às diferentes formas de relacionamento, buscando garantir direitos e proteção aos companheiros em situações de vulnerabilidade. A interpretação dessas leis, portanto, exige atenção às suas nuances e à forma como se articulam no contexto jurídico atual.⁴⁹

A Lei 9.278/1996 regulamentou a união estável, conforme o artigo 226, §3º, da Constituição Federal, definindo-a como uma entidade familiar caracterizada pela convivência duradoura, pública e contínua entre um homem e uma mulher, com o objetivo de formar uma família. A lei simplificou a comprovação da união estável, dispensando o prazo mínimo de convivência e permitindo que pessoas separadas de fato a escolhessem como modelo familiar.

Além de atribuir competência às varas de família para resolver litígios relacionados à união estável, a lei também garantiu o direito real de habitação ao companheiro ou companheira sobrevivente. Por fim, estabeleceu a presunção de que os bens adquiridos durante a convivência são fruto do esforço comum, facilitando a partilha igualitária sem a necessidade de discutir a contribuição individual de cada parceiro ou parceira.⁵⁰

Muitos são os desafios enfrentados pelo novo Código Civil brasileiro ao longo de seu processo legislativo. Embora tenha sido uma atualização necessária, a quantidade de emendas e modificações realizadas enquanto o projeto ainda estava

⁴⁹ BARROS, Flávia Fernandes de Miranda. Os aspectos sucessórios entre os companheiros segundo o Código Civil de 2002. 2006. 135 f. **Dissertação** (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Gama Filho, 2006. p. XX.

⁵⁰ DIAS, 2009, p. XX.

em tramitação no Congresso resultou em um texto que, segundo a crítica, já estava desatualizado no momento de sua promulgação.

Esse fenômeno é comum em legislações que passam por longos períodos de debate, onde a sociedade e as necessidades jurídicas evoluem, fazendo com que a nova lei já comece a ser questionada assim que entra em vigor. Essa situação ressalta a importância de um processo legislativo ágil e atento às mudanças sociais e jurídicas contemporâneas.⁵¹

Assim, o atual conceito de união estável decorre da leitura do artigo 1723, caput do Código Civil: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

3.3 REQUISITOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

Nem todo relacionamento afetivo mantido sem os laços matrimoniais pode ser considerado como União estável. Por assim saber, alguns requisitos delimitam elementos que indicam haver ou não união estável. Maria Helena Diniz, consubstanciando uma visão mais conservadora do Direito de Família, pretende que a união estável tenha aparência de casamento perante terceiros. Por esse motivo, apresenta como elementos essenciais da união estável a diversidade de sexos e continuidade das relações sexuais, a ausência de matrimônio civil válido e de impedimento matrimonial, a notoriedade de afeições recíprocas, a honorabilidade, a fidelidade ou lealdade, a coabitação e a colaboração da mulher no sustento do lar.⁵²

Quanto aos elementos secundários, que, embora não sejam exigidos, valorizam a entidade familiar, elenca a dependência econômica da mulher ao homem, a compenetração das famílias, a criação e educação pela convivente ou pelo convivente dos filhos e filhas de seu companheiro ou companheira, o casamento religioso, o casamento no estrangeiro de pessoa separada judicialmente, a gravidez e os filhos e filhas da convivente com o homem ou mulher com quem vive, a situação da companheira ou companheira como empregada ou empregado

⁵¹ DIAS, 2009, p. XX.

⁵² DINIZ, 2010, p. XX.

doméstica do outro, a maior ou menor diferença de idade entre os conviventes e a existência de contrato escrito e atos e negócios jurídicos relativos à união.⁵³

A jurisprudência brasileira, especialmente a do Supremo Tribunal Federal (STF), tem avançado em reconhecer que as uniões estáveis não devem ser limitadas a um único modelo tradicional, permitindo, assim, o reconhecimento de diferentes configurações familiares. O princípio da igualdade e a proteção da dignidade da pessoa humana são fundamentais nessa discussão. Portanto, a obrigatoriedade de diversidade de sexos entre os companheiros foi, de fato, questionada e rejeitada em várias decisões judiciais, refletindo uma mudança significativa na percepção dos direitos das pessoas LGBTQIA+:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE HOMOSSEXUAIS. PROCEDÊNCIA.

A Constituição Federal traz como princípio fundamental da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3.º, I) e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3.º, IV). Como direito e garantia fundamental, dispõe a CF que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5.º, caput). Consagrando princípios democráticos de direito, ela proíbe qualquer espécie de discriminação, inclusive quanto a sexo, sendo incabível, pois, discriminação quanto à união homossexual. Configurada verdadeira união estável entre a autora e a falecida, por vinte anos, deve ser mantida a sentença de procedência da ação, na esteira do voto vencido. Procedentes. Embargos infringentes acolhidos, por maioria. (SEGredo DE JUSTIÇA) (Embargos Infringentes Nº 70030880603, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 14/08/2009).⁵⁴

Essa discussão está longe de terminar. Todos os dias, vemos e ouve-se relatos sobre o assunto em pauta e como sempre muito polêmico por se tratar de um tema que até então todos sabiam da existência de pares diferentes, mas nem os próprios se sentiam à vontade para declarar ou exigir direitos.

3.4 OS EFEITOS DA UNIÃO ESTÁVEL

O artigo 1.724 do Código Civil preceitua a mesma fundamentação sobre as consequências pessoais que o legislador, no artigo 1.566, estabeleceu para o casamento, salvo a coabitação, como se pode ver: “As relações pessoais entre os

⁵³ DINIZ, 2010, p. XX.

⁵⁴ Fonte.

Companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos”.⁵⁵

Importante compreender sobre os deveres, na união estável, especialmente no que diz respeito à assistência moral e material entre os companheiros e companheiras. A união estável é reconhecida como uma entidade familiar, o que implica responsabilidades mútuas, incluindo o dever de cuidar e apoiar um ao outro.

Quando se trata do pleito de alimentos, é essencial demonstrar que existe um vínculo familiar sólido entre os companheiros ou companheiras. Isso pode ser feito através de provas que atestem a convivência, a dependência financeira ou a necessidade de assistência. O rito especial para a concessão de alimentos na união estável facilita esse processo, permitindo que um dos companheiros ou companheiras busque a proteção legal necessária em situações de necessidade. Em suma, a união estável, ao reconhecer esses deveres, também abre caminho para que se busque judicialmente a manutenção do sustento e do bem-estar de ambos, respeitando os princípios da dignidade e da solidariedade.⁵⁶, estendendo-lhes as mesmas garantias com as quais contam os cônjuges.⁵⁷ Assim reza o CC:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. § 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.⁵⁸

O artigo aborda de forma clara e concisa os aspectos jurídicos da união estável, destacando dois pontos principais: a concessão de alimentos e o regime de bens. Primeiramente, a concessão de alimentos entre companheiros é uma questão importante, que exige a prova da necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante. Essa responsabilidade pode ser estendida também aos vínculos de afinidade em linha reta, reforçando a ideia de que o suporte financeiro deve ser considerado mesmo nas relações não matrimoniais.

⁵⁵ Fonte:

⁵⁶ DIAS, 2011, p. XX.

⁵⁷ BARROS, 2006, p. XX.

⁵⁸ Fonte.

Em segundo lugar, o artigo 1.725 do Código Civil estabelece que, na ausência de um contrato escrito, o regime de bens aplicável à união estável é o da comunhão parcial. Isso significa que os bens adquiridos durante a união são comuns, enquanto os bens adquiridos antes da união ou por meio de doação permanecem de propriedade exclusiva de cada companheiro. Essa regra visa proteger os interesses de ambos os parceiros, garantindo uma divisão justa em caso de dissolução da união.

Assim, a união estável, embora não formalizada como um casamento, possui direitos e deveres que buscam assegurar a proteção e a dignidade de ambos os companheiros. Rodrigo da Cunha Pereira faz uma análise interessante sobre as mudanças promovidas pelo Código Civil de 2002 em relação ao casamento e à união estável. De fato, a nova legislação buscou aproximar essas duas formas de constituição de família, especialmente no que diz respeito à partilha de bens. Com a codificação, a proteção patrimonial se tornou mais clara e objetiva, facilitando a divisão de bens em caso de dissolução da união.⁵⁹

As diferenças destacadas são fundamentais. O casamento, por ser um ato solene, envolve formalidades que não são necessárias na união estável, que pode ser reconhecida de maneira mais simples e informal. Além disso, a questão da presunção de paternidade é uma distinção importante; enquanto no casamento essa presunção é automática, na união estável é necessário comprovar a paternidade.

A distinção do estado civil também é crucial, pois implica em direitos e deveres que variam conforme a forma de união. A união estável, embora reconhecida legalmente, não gera um estado civil, o que pode impactar em diversas situações jurídicas. Essas diferenças reforçam a importância de se compreender as implicações de cada tipo de união, tanto do ponto de vista jurídico quanto do social.

Fato que, para Maria Berenice Dias, é inadmissível, eis que o companheirismo gera efeitos jurídicos desde a sua constituição e, assim, sem dúvidas cria um novo estado civil, o qual ser reconhecido para dar segurança jurídica as relações jurídicas e evitar prejuízos aos conviventes e aos terceiros.⁶⁰

⁵⁹ PEREIRA, 2004, p. XX.

⁶⁰ DIAS, 2011, p. XX.

Um terceiro efeito da união estável é possibilidade de sua conversão em casamento, nos termos do artigo 1.726 do código civil: “A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil”. Contudo, como bem observa Rodrigo da Cunha Pereira, há um ponto importante sobre a complexidade da conversão de união estável em casamento. De fato, o procedimento pode ser visto como pouco prático e até desmotivador para casais que desejam formalizar sua relação. A retirada da possibilidade de diligência pelo Oficial de Registro Civil, como mencionado, parece contradizer o espírito do artigo 226, §3º, da Constituição Federal, que busca facilitar a regularização das uniões.

Isso pode levar a questionamentos sobre a eficácia da legislação e até mesmo sua compatibilidade com os princípios constitucionais. A facilidade na formalização de vínculos afetivos é fundamental para garantir direitos e deveres, e a burocracia excessiva pode criar barreiras indesejadas. Portanto, é válido discutir formas de tornar esse processo mais acessível e menos oneroso para os casais.

3.5 O ARTIGO 226, §3 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A EQUIPARAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL AO CASAMENTO

Atualmente, muitos juristas se ocupam desta discussão, dividem-se em três correntes distintas, sendo duas delas completamente antagônicas no tocante a equiparação da união estável ao casamento. Tal debate ganhou espaço devido às alterações trazidas pela constituição federal de 1988, que, em seu artigo 226, ampliou o conceito de entidade familiar, dando proteção a diversos modelos familiares diferentes do casamento, como abordado anteriormente.

A primeira corrente, mais tradicional, entende que o constituinte em momento algum quis equiparar o companheirismo ao casamento, residindo o fundamento para tanto a parte final do §3º do referido artigo constitucional, pois, ao prever que a lei deva facilitar a conversão da união estável em casamento, uma vez que não há razão para se converter dois institutos idênticos, sob pena de a norma se tornar inócua. Nesse sentido, leciona Silvio de Salvo Venosa que só há razão para se converter uma coisa em que outra se ambas forem desiguais, o que ocorre na espécie, uma vez que natureza jurídica dos fenômenos não é a mesma, já que o

casamento é negócio jurídico e a união estável é fato jurídico. As semelhanças entre casamento e união estável, portanto, estão restritas aos seus elementos essenciais.⁶¹

Filiando-se a essa corrente, Maria Helena Diniz entende que as expressões “entidade familiar” e “família” não são sinônimos, sendo que esta é gênero e compreende apenas o casamento civil ou religioso, enquanto que aquela é espécie desta e pode ser formada tanto pela união estável como por um núcleo monoparental independente de vínculo conjugal. Defende a doutrinadora que a CF/88, no art. 226, §3, 2ª parte, não pleiteou que conferissem direitos e impusessem deveres aos conviventes como se a união fosse idêntica ao casamento, mas sim que viessem a simplificar ou facilitar procedimento para conversão da união estável em matrimônio.⁶²

Afirma ainda, a referida doutrinadora que, em virtude de ser a união estável um fato presente em nossa sociedade, acertou a constituição em adotar como entidade familiar e garantir-lhes proteção estatal, o que não significa que tenha havido a equiparação de ambos os institutos, inclusive porque previu o constituinte a criação de conviventes que optarem pela união estável estarão satisfazendo sua liberdade de não aderir ao matrimônio, mas, por conta dessa escolha, deverão aceitar que o Estado lhes assegure tão somente proteção.

Com isso, não precisara a lei se incumbir de regular a união estável, limitando-se apenas a prever os requisitos para uma futura e eventual conversão em casamento, de modo que as Leis nºs 8.971/1994 e 9.278/1996, bem como o próprio código civil são inconstitucionais quanto estimulam o concubinato puro em algumas disposições legais.

Francisco Jose Cahali (1999), a seu turno, em conceituado estudo acerca da matéria, divide o polêmico artigo 226, §3º, da constituição federal em três pontos destacados: proteção estatal a união estável como entidade familiar; conversão da união estável em casamento; relações jurídicas de direito material relativas à união estável e aos seus partícipes. Quanto ao primeiro ponto, alude não haver dúvidas de que o amparo constitucional não está ligado ao casamento, uma vez que a família

⁶¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. Vol. 6: Direito de Família. São Paulo: Atlas, 2008. p. XX.

⁶² DINIZ, 2010, p. XX.

não mais se funda basicamente no matrimônio e o constituinte deixou clara essa proteção, gozando essa parte da norma, portanto, de aplicação imediata e plena.⁶³

No que se refere a conversão da união estável, ampara que se trata de norma de eficácia limitada, porque dá uma direção ao legislador infraconstitucional para facilitar o procedimento, sem fixar qualquer efeito interno da essência da união estável. Por fim, no que pertence a natureza jurídica de direito material relativa do instituto, afasta a possibilidade de ter havido equiparação das duas espécies de família, porque nada foi disciplinado pelo constituinte quanto ao companheirismo, tendo a norma eficácia limitada de princípio intuitivo.

Análogo posicionamento tem Guilherme Calmon Nogueira da Gama, que assim concluiu de maneira bem sucinta: o casamento é incitado pela constituição federal, ao passo que o companheirismo é reconhecido no próprio texto, sendo que ambos, como instrumentos devem atender ao desígnio constitucional de promoção da dignidade da pessoa humana dos seus partícipes. E, nesse sentido, ao casamento ainda é reservada posição de destaque, representativa do ideal de união entre pessoas de sexo diferentes com um projeto de vida familiar em comum.⁶⁴

Em oposição ao já exposto, nasce a segunda corrente doutrinária, cuja tese entende que houve sim equiparação entre união estável e casamento, de modo que, estando o afeto presente, todos os arranjos familiares seriam merecedores de tratamento similar dispensado pelo Estado. Essa corrente, assim como parte da anterior, aponta que a constituição concretizou a aceitação social das uniões extramatrimoniais, dando nova dimensão à família, de modo que também passaram a ser protegidos relacionamentos distintos do casamento, que até então eram marginalizados pela lei.

Muito embora, se entenda que a constituição não tratou de maneira diferente as entidades familiares elencadas em seu artigo 226, senão apenas limitou-se a elencá-las, de modo que a ordem em que são apresentadas não representa uma preferência entre elas, concluindo que “ainda que a união estável não se confunda

⁶³ CAHALI, Francisco José. **União estável e alimentos entre companheiros**. São Paulo: Saraiva, 1999. p. XX.

⁶⁴ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **O companheirismo – uma espécie de família**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. XX.

com o casamento, ocorreu a equiparação das entidades familiares, sendo todas merecedoras da mesma proteção”.⁶⁵

Nesse sentido, Guilherme Giacomelli CHANAN, destaca que a Carta Magna de 1988 adotou a multiplicidade de formas de surgimento da família, não havendo motivos para se garantir superioridade ao casamento em detrimento da união estável, quando ambos se diferenciam excepcionalmente pela forma de origem sendo um formal e outro informal. Legitimando esse posicionamento, Zeno Veloso avalia que as famílias instituídas pelo matrimônio, pela união estável ou por qualquer dos pais com seus descendentes têm a mesma seriedade para nossa sociedade, razão pela qual deve ser dispensado o mesmo tratamento, protegido no princípio da igualdade.⁶⁶

A esse respeito, sublinha o citado autor o término de uma era na qual prevaleciam visões de mundo que classificavam as famílias “como produtos nas prateleiras das mercearias”, havendo famílias de primeira classe, de segunda classe e, até mesmo, excluídas de qualquer classe. Em exame detalhado do citado dispositivo constitucional, o doutrinador aponta que a expressão que inicia o artigo, “para efeito de proteção do Estado” determina que o Estado tem a mesma obrigação legal de conceder direitos e deveres aos companheiros, assim como o faz aos casados. No que toca ao dever da lei de “facilitar a sua conversão em casamento”, diz que o almejado foi a mudança da questão fática vivida pelos companheiros em questão jurídica, o que significa que, sendo a união estável objeto de pós-constituída, a conversão tornaria o relacionamento objeto de prova pré-constituída, consubstanciada na certidão de casamento. Em outras palavras, essas famílias tornar-se-iam formais e, assim, seria mais fácil para o Estado protegê-las.

Quanto ao terceiro elemento, o reconhecimento “da união estável entre homem e mulher como entidade familiar”, destaca ser ele exatamente o igualado da união estável ao casamento, porque adota ambos os institutos como entidades familiares, estendendo-lhes a proteção estatal, de forma que torna irrelevante a indagação acerca de alguma vantagem do casamento que exclua a união estável.

⁶⁵ DIAS, 2011, p. XX.

⁶⁶ CHANAN, Guilherme Giacomelli. As entidades familiares na Constituição Federal. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 9, n. 42, p. 45-74, 2007. p. XX.

Em posição moderada em relação a ambas as correntes, há ainda um terceiro posicionamento, defendendo a equiparação da união estável, mas relativizando a extensão dos efeitos do matrimônio aos demais núcleos familiares. Nesse diapasão, Gustavo Tepedino defende que a alteração na ótica valorativa constitucional consagrada pela Carta Política atual impede que se pretenda dar tratamento desigual as entidades familiares previstas no artigo 226, de modo que toda e qualquer norma acerca das relações familiares tenha como apoio fático todos os tipos de entidades familiares constitucionalmente previstos, pois “a comunidade familiar não é protegida como humana”, não se aceitando que interpretações legais privilegiem uma espécie delas em prejuízo das demais.⁶⁷

Contudo, pondera o jurista que, muito embora as normas vinculadas as relações familiares sejam aplicadas a todas as entidades familiares, os dispositivos legais que se destinam a regular os efeitos do casamento, ato jurídico solene que é, tem outro norte: eles não incidem sobre a união estável, exatamente porque dependem de uma formalidade para produzirem seus efeitos. Isso ocorreria, por exemplo, no regime de bens pactuado e o título sucessório decorrente da qualidade jurídica de pessoa casa, assim como na outorga do cônjuge para constituição de fiança.

Dentro dessa linha, Paulo Luiz Netto Lobo, muito embora proteja aguerridamente a inexistência de dominação hierárquica entre casamento e união estável, avalia que, existente estatuto jurídico próprio, cada entidade familiar submete-se a ele, em virtude de requisitos da outra; inexistente previsão legal particular aplicam-se a entidade familiar os princípios e regras constitucionais, os princípios e regras gerais de Direito, assim como a contemplação de suas especificidades.⁶⁸

Desta feita, apresentados diversos posicionamentos existentes na doutrina e jurisprudência nacionais, cumpre observar que, diferentemente do que os mais conservadores pretendem fazer crer, o reconhecimento da união estável como entidade familiar não significa que ela esteja rebaixada a uma classe inferior de

⁶⁷ TEPEDINO, Gustavo. **A disciplina civil-constitucional das relações familiares**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. XX.

⁶⁸ LOBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas para além dos *numerus clausus***. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. XX.

família, mesmo porque não existe uma hierarquia entre os mais diversos tipos de núcleos familiares.

Interpretação diversa importa uma leitura literal e restritiva do conteúdo do artigo 226, §3º, na carta política, como se o referido parágrafo exorbitasse o caput e os demais parágrafos do artigo do qual faz parte, o que não se aceita, visto que, como ensina Miguel Reale, um preceito não deve ser destacado de uma concatenação imediata ou dos demais preceitos que fazem parte de um sistema e que com ele se proferem logicamente. Isso nada mais é do que a interpretação lógico sistemática da Constituição. Assim, os três modelos familiares criados pelo constituinte são considerados famílias do mesmo modo, o que determina que a todos eles, deve ser dispensada semelhante tutela estatal prevista na cabeça do dispositivo.⁶⁹

Além disso, também se mostra equivocada a explicação que proíbe a equiparação dos efeitos da união estável ao casamento com base na possibilidade de conversão constituída, devendo estar registrada para que possa assim preparada, a prova de sua vigência é muito mais fácil do que a união estável e o instituto pode até mesmo conceber maior segurança jurídica, de forma que se pretender dar maior registro a entidades familiares em nenhum momento significa que somente as entidades postas formalmente sejam passíveis de uma proteção maior do que aquela dada aos demais núcleos familiares.

É importante destacar que de todo descabida é a opinião que muitos ainda mantêm de que qualquer união entre pessoas pode ser uma união estável, considerando que, como já abordado, o artigo 1.723 do código civil dispõe acerca dos requisitos para a configuração da união estável, vastamente discutidos por doutrina e jurisprudência. Desse modo, acudir entendimento de que o instituto abrange qualquer relacionamento deslegitima o companheirismo como entidade familiar, quando, na verdade, há necessidade de preenchimento de uma série de requisitos, já que se trata de uma família.

Por fim, cabe destacar que, em tese, o fator patrimonial seja proeminente em nossa sociedade, esse não é o elemento principal na escolha do modelo de constituição a ser adotado pela nova entidade familiar-caso essa probabilidade de

⁶⁹ REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. XX.

fato esteja ao alcance dos enredados- e pode inclusive nem estar presente nesse momento. Isso porque as pessoas, via de regra, habituam não levar em conta tais aspectos no início de um relacionamento: o que as une é o amor, o desejo da vida em comum, o sonho de formar uma família. Isso vale tanto para a união estável, quanto para o casamento e, não raro, protegido na doutrina mais clássica, causa grandes injustiças. Com base nisso, é que se baseia a necessidade de equidade de direitos em ambos os arranjos familiares.

Outrossim, mesmo se duas pessoas almejam unir-se sem qualquer tipo de compromisso recíproco, mas acabam efetivamente convivendo em união estável por preencher os requisitos legais, não há dúvidas de que efetivamente instituíram uma família, o que significa que sua vontade deixou de ter relevância jurídica, pois o que se tutela é a questão fática familiar, protegendo-a de todas as formas possíveis em razão da sua própria natureza e da importância dos interesses envolvidos. Significa dizer que, as questões essenciais às famílias transcendem seus indivíduos, exatamente porque ela serve como base para o Estado, ainda que sirva como meio de obtenção da satisfação dos indivíduos.

Por conseguinte, o fato de a união estável formar-se de maneira informal e depender, para ser qualificada, de prova pós-constituída não significa que se deva privilegiar o casamento, porque nosso sistema jurídico atual dá maior importância para a união de pessoas em torno de um núcleo familiar com base no afeto, sendo garantida a liberdade de escolha da espécie de família a ser constituída, bem como proibida a permissão de qualquer tipo de privilégio por conta disso, eis que é papel da lei regular a vida social e, por isso, dar tratamento igualitário a todos, assim como toca o Estado Democrático de Direito garantir o direito do indivíduo de escolher entre várias alternativas possíveis, e propiciar condições para que elas possam se efetivar.

3.6 SÍNTESE

A união estável, enquanto entidade familiar representa um avanço significativo no reconhecimento das diversas formas de convivência afetiva na sociedade contemporânea. A sua caracterização não se restringe apenas à coabitação, mas abrange a durabilidade, continuidade, publicidade da relação e,

principalmente, o objetivo de constituir uma família. A evolução histórica da união estável, desde o concubinato até seu reconhecimento formal pela Constituição de 1988 e pelas leis subsequentes, evidencia uma mudança paradigmática nas relações familiares, que agora são vistas sob um prisma mais inclusivo e equitativo.

O papel da legislação, especialmente a Lei 9.278/96 e o Código Civil de 2002, foi fundamental para consolidar a união estável como uma entidade familiar legítima, equiparando-a ao casamento em termos de direitos e deveres. As inovações trazidas por essas normas, como a eliminação da exigência de um prazo mínimo de convivência e a proteção dos direitos patrimoniais, refletem a necessidade de um marco jurídico que atenda à realidade das famílias contemporâneas, que muitas vezes não se enquadram no modelo tradicional.

É crucial ressaltar que a união estável é definida não apenas pela relação em si, mas pelo "animus" de constituir uma família, uma condição que distingue relações passageiras de vínculos duradouros e comprometidos. Assim, a lei não apenas reconhece, mas também promove a proteção do Estado às famílias que optam por esse modelo, garantindo direitos fundamentais e contribuindo para a estabilidade e segurança jurídica das relações.

Diante do exposto, a união estável deve ser entendida como uma construção social que reflete as transformações da sociedade e suas dinâmicas afetivas. Essa mudança de paradigma, que foi gradativa e influenciada por demandas sociais, é um reflexo da busca por reconhecimento e igualdade, proporcionando um espaço jurídico que respeita e valida as diversas formas de amor e convivência. Portanto, o reconhecimento da união estável não apenas regulariza essas relações, mas também reafirma o compromisso do direito em promover a justiça social e a proteção dos direitos humanos, respeitando a pluralidade das estruturas familiares.

A análise dos requisitos para a caracterização da união estável revela que não se pode considerar qualquer relacionamento afetivo como tal. Os elementos essenciais apresentados por Maria Helena Diniz, como a continuidade da convivência, a ausência de matrimônio e a notoriedade da relação, são fundamentais para a definição desse instituto. No entanto, muitos desses requisitos foram reinterpretados pelo ordenamento jurídico, principalmente com a inclusão de uniões homoafetivas.

A jurisprudência brasileira tem avançado em reconhecer a união estável como uma entidade familiar legítima, desvinculando-a de preconceitos e exigências como a diversidade de sexos entre os companheiros. A proteção constitucional conferida pela CF de 1988 garante a esses arranjos familiares a mesma dignidade e direitos que o casamento, reforçando a ideia de que todas as formas de família devem ser tratadas com equidade.

Contudo, apesar da equiparação de direitos, ainda existem diferenças práticas e jurídicas que separam a união estável do casamento, como a formalidade do matrimônio e a presunção de paternidade. Essas distinções ressaltam a necessidade de um reconhecimento pleno da união estável, que transcende questões patrimoniais, refletindo as dinâmicas afetivas que moldam as relações contemporâneas.

Por fim, a discussão sobre os requisitos da união estável e sua equiparação ao casamento não é apenas uma questão teórica, mas uma necessidade prática na busca por uma sociedade mais justa e igualitária, onde todos os tipos de arranjos familiares sejam respeitados e protegidos. A evolução legislativa e jurisprudencial é essencial para garantir que o amor e a escolha de formar uma família, independentemente de sua configuração, sejam reconhecidos e valorizados no âmbito jurídico, proporcionando segurança e estabilidade às relações familiares.

Contudo, a análise da união estável evidencia que nem todo relacionamento afetivo se qualifica automaticamente como tal, sendo necessário o preenchimento de requisitos específicos para sua configuração. A obra de Maria Helena Diniz destaca a visão conservadora que limita a união estável a uniões heterossexuais e com características específicas, embora essa perspectiva tenha sido desafiada pela jurisprudência brasileira, que reconhece a validade das uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo, alinhando-se aos princípios da igualdade e da não discriminação previstos na Constituição Federal.

O Código Civil, por sua vez, apresenta efeitos significativos da união estável, equiparando-a em vários aspectos ao casamento, especialmente no que tange aos deveres de lealdade, respeito e assistência. Os direitos e deveres decorrentes da união estável, como a possibilidade de pleitear alimentos e a divisão de bens adquiridos durante a convivência, são assegurados, embora existam diferenças

importantes entre os dois institutos, especialmente em relação à formalidade e ao reconhecimento jurídico.

O próximo capítulo será dedicado ao Batismo, abordando sua importância para casais que vivem em união estável. O batismo dos filhos e filhas representa diversos aspectos significativos. Primeiramente, é uma celebração da vida da criança e uma formalização de sua entrada na comunidade religiosa. Para muitos, esse rito de passagem carrega um profundo significado espiritual e simbólico. Em essência, o ato de batizar pode envolver questões de fé, identidade familiar e a busca por reconhecimento social.

4 BATISMO

A narrativa da criação do ser humano revela a natureza transcendente do homem e da mulher, que deve viver em comunhão com Deus. Contudo, essa relação foi rompida pelo pecado de Adão e Eva, que, ao buscarem igualdade com Deus (Gn 3.5⁷⁰), trouxeram dor e sofrimento à humanidade. O ser humano, ao perder o elo com o Criador, busca a plenitude que só se encontra em Deus, o que se manifesta em cultos e práticas religiosas.

Através do batismo, o ser restaura essa integridade e simboliza a entrada na comunidade cristã, permitindo a reconexão com Deus. A religião é vista não como uma invenção social, mas como uma resposta ao anseio humano por divindade. O batizando renuncia ao mal e se compromete com o bem, recebendo a graça santificante. O batismo não altera a natureza humana, mas inicia um processo de conversão e busca por viver em conformidade com os ensinamentos de Cristo.

O batismo é um tema importante na Bíblia e aparece em várias passagens, tanto no Antigo, quanto no Novo Testamento. Aqui estão algumas das principais passagens que falam sobre o batismo, com foco no Novo Testamento, onde é mais enfatizado o significado do batismo cristão. Evangelhos de Mateus - A Grande Comissão: “Portanto, ide, fazei discípulos de todas as nações, batizando-os em nome do Pai, do Filho e do Espírito Santo.” (Mt 28.19). Aqui, Jesus instrui seus discípulos a batizar em nome da Trindade, destacando a importância do batismo como parte do processo de fazer discípulos.

Segundo Prof. Muller⁷¹ para compreender o sacramento do batismo, é importante examinar suas origens histórica e teológica. No Antigo Testamento, o mergulho na água simbolizava purificação espiritual, refletida em práticas como abluções e lavagem das mãos. Já no Novo testamento, João Batista, encarregado de preparar os caminhos do Messias, pregava o batismo como meio de conversão e

⁷⁰ As citações bíblicas seguirão a versão: BÍBLIA. Português. Almeida. 1993. **A Bíblia Sagrada:** Antigo e Novo Testamento. 2. ed. revista e atualizada. São Paulo, SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 1999.

⁷¹ MÜLLER, Antônio. O Batismo numa Perspectiva Pastoral. **Vida Pastoral**, n. 251, p. 18-22. Disponível em: <https://www.vidapastoral.com.br/artigos/sacramentos/o-batismo-numa-perspectiva-pastoral/>. Acesso em: 15 out. 2024.

remissão dos pecados, reconhecendo Jesus como o Filho de Deus. Ao ser batizado, Jesus inicia sua missão, mostrando a manifestação da Trindade.⁷²

No Evangelho segundo Marcos, Jesus afirma sobre a importância do batismo na salvação: 'Quem crer e for batizado será salvo; mas quem não crer será condenado' (Mc 16.16; ver também Mt 28.19). Esta passagem mostra a conexão entre a fé e o batismo.

No Evangelho segundo João, durante uma conversa entre Jesus e Nicodemos, Jesus disse: “Em verdade, em verdade te digo que quem não nascer da água e do Espírito não pode entrar no Reino de Deus” (Jo 3.5). Aqui, Jesus fala sobre o “nascimento da água e do Espírito”, que é interpretado como o batismo parte do processo de regeneração espiritual.

No livro de Atos dos Apóstolos - O Pentecostes: “Pedro respondeu: Arrependam-se, e cada um de vocês seja batizado em nome de Jesus Cristo, para perdão dos seus pecados. E receberão o dom do Espírito Santo” (At 2.38). No Pentecostes, Pedro instrui a multidão a se arrepender e ser batizada como sinal de perdão e para receber o Espírito Santo.

Em At 8.36-38 - O batismo de um eunuco etíope: “E, indo eles a caminho, chegaram a um lugar onde havia água; e o eunuco disse: Eis aqui água, que me impede de ser batizado? Disse Felipe: É lícito, se crês de todo o coração. E, respondendo ele, disse: Creio que Jesus Cristo é o Filho de Deus. E mandou parar o carro, desceram ambos à água, e Felipe o batizou”. “Este é um exemplo de batismo após a profissão de fé, evidenciando que o batismo ocorre após a crença em Jesus”.⁷³

Ainda em At 22.16 - O batismo de Saulo (Paulo): “Agora, pois, por que te demoras? Levanta-te, recebe o batismo, e lava os teus pecados, invocando o nome dele.” Ananias instrui Paulo a se levantar, ser batizado e lavar seus pecados, indicando o batismo como um meio de purificação espiritual.

Nas Epístolas Paulinas aos Romanos: “Ou não sabeis que todos nós que fomos batizados em Cristo Jesus, fomos batizados na sua morte? Fomos, pois, sepultados com ele pelo batismo na morte, para que, como Cristo foi ressuscitado

⁷² MÜLLER, 2024.

⁷³ MÜLLER, 2024.

dos mortos pela glória do Pai, assim também andemos em novidade de vida” (Rm 6.3-4). Paulo ensina que o batismo é um símbolo da morte, sepultamento e ressurreição de Cristo, e que quem é batizado compartilha dessa experiência espiritual.

Também na I Epístola de Paulo aos Coríntios: “Pois todos nós fomos batizados em um só Espírito, formando um só corpo, quer judeus, quer gregos, quer escravos, quer livres; e todos temos bebido de um só Espírito” (1 Co 12.13). O batismo em Cristo cria uma unidade entre todos os crentes, independentemente de suas diferenças culturais ou sociais.

E na Epístola de Paulo aos Gálatas: “Porque todos quantos fostes batizados em Cristo, de Cristo vos revestistes” (Gl 3.27). O batismo é descrito como um ato de se revestir de Cristo, simbolizando uma nova identidade no Senhor.

E também na Carta de 1 Pedro: “A qual figura, o batismo, que agora salva também, não sendo a remoção da sujeira da carne, mas a pergunta de uma boa consciência para com Deus, pela ressurreição de Jesus Cristo” (I Pe 3.21). Pedro explica que o batismo não é apenas uma purificação externa, mas um ato que reflete uma mudança interna e um compromisso com Deus, simbolizando a nova vida em Cristo.

E ainda em Tito: “Nos salvou, não por obras de justiça que nós houvéssemos feito, mas segundo a sua misericórdia, pelo lavar regenerador e renovador do Espírito Santo” (Tito 3.5). “Lavar regenerador” é frequentemente interpretado como uma referência ao batismo, que simboliza a purificação e o renascimento espiritual.

Essas passagens deixam claro que o batismo é uma prática central no cristianismo, simbolizando a fé em Cristo, o arrependimento dos pecados e a entrada na comunidade de crentes. Ele é visto como um ato de obediência, uma forma de se identificar com a morte, sepultamento e ressurreição de Cristo e um meio de receber o Espírito Santo (I Pe 3.21).

4.1 DEFINIÇÃO PELAS IGREJAS

O batismo cristão é um rito fundamental que reflete a incorporação à vida de Cristo, simbolizando a nova aliança entre Deus e a humanidade. A ordem de Jesus para batizar, conforme registrado em Mateus 28.18-20, ressalta a importância desse sacramento na missão da Igreja. Desde os tempos apostólicos, a prática do batismo foi amplamente difundida, servindo como um sinal de fé e compromisso com Deus.⁷⁴

Além de ser um momento de iniciação na comunidade cristã, o batismo é visto como um meio de graça, onde o fiel é purificado e recebe o Espírito Santo. As diferentes tradições cristãs mantêm essa prática, cada uma com suas particularidades, mas todas reconhecendo sua importância espiritual e comunitária. Essa continuidade ao longo da história reflete a centralidade do batismo na vivência da fé cristã.⁷⁵

O batismo cristão, numa boa parte das igrejas cristãs evangélicas, é um momento profundo e transformador na vida do cristão. Ele simboliza arrependimento, purificação do pecado, e também a nova vida em Cristo, a qual será incorporada à comunidade de fé e a vivência das promessas de Deus. As diversas imagens utilizadas nas Escrituras ressaltam a riqueza dessa experiência, como a morte e ressurreição com Cristo, o novo nascimento e a iluminação.

Além disso, o batismo é um poderoso sinal de unidade, superando divisões sociais e culturais, e convidando todos a uma nova humanidade em Cristo. A profundidade dessa sacramentalidade é um convite à reflexão contínua sobre a nossa identidade e missão como cristãos. O Novo Testamento enfatiza a importância do batismo como um símbolo de purificação e transformação espiritual. No contexto cristão, o batismo é visto não apenas como um rito externo, mas como uma experiência que envolve a lavagem do pecado e a renovação do coração. Ele representa a identificação do crente com a morte e ressurreição de Cristo, simbolizando um novo começo e a entrada na comunidade de fé.⁷⁶

O batismo é um ato profundo que simboliza a união com a vida, a morte e a ressurreição de Jesus Cristo. Ao ser batizado, Jesus se identificou com os

⁷⁴ CONSELHO MUNDIAL DE IGREJAS. **Batismo, Eucaristia e Ministério: fé e constituição.** Trad. A. J. Dimas Almeida. 3. ed. São Paulo: Aste, 2001. p. 22.

⁷⁵ CONSELHO MUNDIAL DE IGREJAS, 2001, p. 22.

⁷⁶ CONSELHO MUNDIAL DE IGREJAS, 2001, p. 23.

pecadores, não por necessidade, mas para cumprir a justiça divina e iniciar sua missão de redenção.

No ato do batismo, os cristãos são imersos na morte libertadora de Cristo, onde seus pecados são sepultados e o velho eu crucificado. Essa experiência transforma a vida do crente, que passa a viver em liberdade, não mais escravo do pecado. Assim, os batizados não apenas compartilham da morte de Cristo, mas também ressuscitam com Ele para uma vida nova. Essa nova vida é um reflexo do poder da ressurreição, que traz a esperança e a certeza de que um dia, também compartilharão de uma ressurreição semelhante à de Cristo. O batismo, portanto, é um marco essencial na jornada de fé, simbolizando a nova identidade e o chamado para viver em comunhão com Deus. (Rm 6.3-11; Cl 2.13; 3.1; Ef 2.5.6).⁷⁷

O batismo, conforme praticado por João Batista, era um símbolo de arrependimento e conversão, preparando as pessoas para a vinda de Cristo. Ele enfatizava a necessidade de reconhecer os pecados e buscar um novo caminho. Já o batismo cristão, como instituído por Jesus, vai além, simbolizando a participação no mistério da morte e ressurreição de Cristo, sendo um sacramento que confere graça e inicia a vida na fé. Ambos os batismos, se complementam na sua significação e propósitos, são fundamentais para entender a transformação espiritual que ocorre na vida dos crentes (Mc 1.4).

O Novo Testamento enfatiza a importância do batismo como um símbolo de purificação e transformação espiritual. No contexto cristão, o batismo é visto não apenas como um rito externo, mas como uma experiência que envolve a lavagem do pecado e a renovação do coração. Ele representa a identificação do crente com a morte e ressurreição de Cristo, simbolizando um novo começo e a entrada na comunidade de fé.⁷⁸ Essa ablução, conforme mencionada, é um ato de justificação que reflete a graça divina, onde o crente é justificado pela graça salvadora de Jesus Cristo, diante de Deus.

Além disso, o batismo também carrega um forte componente ético, pois implica um compromisso de viver de acordo com os ensinamentos de Jesus, promovendo uma vida de amor, serviço e retidão. (Hb 10.22; 1 Pe 3.21; At22.16; 1 Co 6.11). Assim o batismo é visto como um momento de transformação espiritual.

⁷⁷ CONSELHO MUNDIAL DE IGREJAS, 2001, p. 23.

⁷⁸ CONSELHO MUNDIAL DE IGREJAS, 2001, p. 23.

Ele não apenas simboliza o perdão e a purificação dos pecados, mas também marca o início de uma nova vida em Cristo. Essa nova vida é guiada pelo Espírito Santo, que orienta o batizado em sua jornada ética e espiritual. Essa experiência é fundamental para a formação da identidade cristã e para a vivência dos ensinamentos de Jesus.⁷⁹

Esse destaque para importância do Espírito Santo na vida dos crentes enfatiza como Ele atua antes, durante e após o batismo. A obra do Espírito é central na revelação de Jesus como Filho de Deus e na capacitação dos discípulos, especialmente no Pentecostes, onde a unidade e o poder do Espírito se manifestam de forma poderosa. (Mc 1.10-11).⁸⁰

A unção do Espírito Santo é apresentada como um selo que marca os batizados, garantindo sua herança como filhos de Deus. Isso ressalta a transformação e a nova identidade que os crentes recebem. Além disso, o Espírito Santo alimenta a fé e sustenta os fiéis em sua jornada espiritual, preparando-os para a libertação final e a plenitude da herança prometida. (2 Co 1.21-22; Ef 1.131).⁸¹

A união com Cristo pelo batismo é fundamental para a unidade cristã, pois estabelece um vínculo espiritual que transcende diferenças culturais, sociais e denominacionais. Essa união nos chama a reconhecer a diversidade, a unidade não significa uniformidade. Cada comunidade cristã traz sua própria expressão de fé e tradição, enriquecendo o corpo de Cristo e promovendo a comunhão, pois o batismo nos une em uma mesma missão, incentivando a colaboração e o amor fraterno entre os cristãos, independentemente de suas denominações.

A unidade dos cristãos serve como testemunho do amor de Deus ao mundo. Isso fará refletir sobre a luz de Cristo de forma mais poderosa, cultivar a reconciliação batismo nos chama a superar divisões e a buscar a reconciliação entre os irmãos, promovendo a paz e a harmonia no corpo de Cristo. E por fim viver em serviço, pois a união com Cristo nos impulsiona a servir uns aos outros e a nossa comunidade, atendendo às necessidades dos mais vulneráveis.⁸²

⁷⁹ CONSELHO MUNDIAL DE IGREJAS, 2001, p. 23.

⁸⁰ CONSELHO MUNDIAL DE IGREJAS, 2001, p. 23.

⁸¹ CONSELHO MUNDIAL DE IGREJAS, 2001, p. 23.

⁸² CONSELHO MUNDIAL DE IGREJAS, 2001, p. 24.

4.2 O BATISMO E A FÉ

O batismo é um sacramento profundo que marca o início de uma nova vida em Cristo. Ele nos insere na comunidade da fé, unindo os batizados ao Espírito Santo e à missão da Igreja. Como sinal do Reino de Deus. Não apenas representa a purificação dos pecados, mas também a esperança e a promessa de vida eterna. Ele convoca todos os povos a reconhecerem Jesus como Senhor, antecipando o dia em que todos se unirão em adoração ao Pai. Essa experiência de graça transforma nossas vidas e nos chama a viver em amor e serviço ao próximo.⁸³

Como um sinal de conversão, o batismo veio para substituir a circuncisão do judaísmo. A visão de Deus evolui do Antigo Testamento, onde Ele é retratado como severo, para a imagem de um Pai Amoroso e acolhedor em Jesus. Através deste rito, cada pessoa entra em uma nova relação com Deus, que se torna uma aliança pessoal, conforme ensinado por São Paulo (Tt 3.5). Como marca de aceitação do novo reino de Cristo, e após Pentecostes, os apóstolos, guiados pelo Espírito Santo, pregam e batizam, evidenciando sinal de fé renovada em Cristo Jesus. Paulo relaciona o batismo com a morte e ressurreição de Cristo, destacando que somos inseridos no Corpo místico de Cristo através dele, e que nos torna herdeiros da vida eterna.

Na Epístola de Paulo aos Efésios, destaca a beleza da relação entre o dom divino e a resposta humana. O batismo é visto como uma graça de Deus que nos convida a um novo começo, ao mesmo tempo em que nos chama a crescer na fé e na maturidade espiritual. Esse crescimento em direção à "estatura de Cristo" implica um processo contínuo de transformação, onde buscamos viver de acordo com os ensinamentos de Jesus e refletir seu amor e compaixão no mundo. Essa jornada de fé é um convite constante para nos aprofundarmos em nossa relação com Deus e com os outros. "Todas as Igrejas cristãs reconhecem a necessidade da fé para receber a salvação implicada e manifestada no batismo. O empenho pessoal é necessário para ser um membro responsável no Corpo de Cristo" (Ef 4.13).

O batismo não consiste somente numa experiência momentânea, mas, está relacionado com o crescimento de toda uma vida em comunhão. Os batizados são

⁸³ CONSELHO MUNDIAL DE IGREJAS, 2001, p. 24.

chamados a refletir a glória do Senhor, a ser transfigurados nesta mesma imagem, com uma glória cada vez maior, pelo poder do Espírito Santo (2 Co 3.18).

A vida do cristão é necessariamente um combate contínuo, mas também uma contínua experiência de graça. Nesta relação nova, os batizados vivem para Cristo, para sua Igreja e para o mundo que ele ama, aguardando na esperança a manifestação da nova criação de Deus e do tempo em que Deus será tudo em todos.⁸⁴

Crescendo na vida da fé, os crentes batizados manifestaram que a humanidade pode ser regerada e libertada. Eles têm a responsabilidade comum de, aqui e agora, prestarem testemunho conjunto do Evangelho de Cristo, o libertador de todos os seres humanos. O contexto deste testemunho comum é a Igreja e o mundo. Nesta comunhão de testemunho e de serviço, os cristãos descobrem a plena significação do único batismo⁸⁵ como dom de Deus a todo o seu povo. Do mesmo modo, eles reconhecem que o batismo na morte de Cristo tem implicações éticas, que não somente chamam à santificação pessoal, como também empenham os cristãos na luta para que se realize a vontade de Deus em todos os setores da vida.⁸⁶

4.3 A PRÁTICA DO BATISMO

4.3.1 Batismo de adultos e batismo de crianças

O batismo de crianças pode ter raízes no período apostólico, mas a prática mais documentada no Novo Testamento é o batismo após uma confissão de fé pessoal. Historicamente, surgiram diferentes formas de batismo: algumas Igrejas batizam crianças apresentadas por pais comprometidos em educá-las na fé cristã, e como símbolo da aliança de Deus com seus filhos. Quando chegam na adolescência ou juventude, fazem estudos preparatórios para compreender os princípios bíblicos e decidirem quando a professarão pública a fé; outras realizam apenas o batismo; Algumas Igrejas também realizam a apresentação e bênção de recém-nascidos durante um culto e quando crescerem, decidem sobre o batismo.

⁸⁴ Conf. Rm 8.18-24; 1 Co 15.22-28 e 49-57.

⁸⁵ Conf. Rm 6.9; Gl 3.26-28; 1 Pe 2.21-4.6.

⁸⁶ Conf. Rm 6.9ss; Gl 3.26-28; 1 Pe 2.21-4.6.

Algumas igrejas tem a visão de que o batismo para criança simboliza uma abertura da relação com Deus, mais do que uma adesão a um credo. Além disso, Jesus destaca a importância das crianças ao afirmar que o Reino de Deus pertence a elas. Assim, a vida divina na criança não depende da razão ou do livre-arbítrio, mas da pureza e inocência inatas que a tornam um modelo de virtude, e a participação na comunidade religiosa. Na vivência da fé são fundamentais para a formação moral e espiritual da criança.

Nesse contexto, na Igreja Católica Apostólica Romana, os pais, ao batizar seus filhos, devem comprometer-se a educá-los na fé, sem restringir sua liberdade, já que a verdadeira liberdade requer conhecimento, para então, quando chegar a juventude, com a crisma assumirem conscientemente a fé recebida, perpetuando a transmissão dos valores cristãos. Ela batiza as crianças, mediante apresentação de padrinhos escolhidos pelos pais, os quais, no rito do batismo, se comprometem a acompanhar a vida cristã de seus afilhados. Neste contexto, o batismo de criança, portanto, é uma comunicação de graça e acolhimento que se dá em estado de pureza. A decisão dos pais de apresentar seus filhos à Igreja é um ato que busca as bênçãos divinas, e a responsabilidade de educar os filhos na fé, é uma extensão desse compromisso.

Esta perspectiva fundamenta-se na teologia paulina, de que batizar crianças é justificado pela relação delas com a família cristã, sem a necessidade de conversão ou penitência por pecados pessoais. O sacramento, portanto, não é para perdão de pecados, mas para introduzir a criança na comunidade do Corpo místico de Cristo, estabelecendo um vínculo de amor com Deus.

E existe o sacramento crisma, cujo objetivo é confirmar o batismo e fortalecer a fé dos fiéis. A unção com o óleo da crisma representa os ministérios que cada cristão recebe, refletindo a participação nos ministérios de Cristo.

Já outras igrejas cristãs, só realizam o batismo na vida adulta, pois o batismo deve acontecer após consciência do pecado, arrependimento, pedido de perdão e desejo de retornar a Deus, como na parábola do filho pródigo. A prática do batismo, seja em crianças ou adultos, exige um compromisso de ensinar e viver a fé cristã. A vida cristã deve ser alimentada pela participação na comunidade e nos sacramentos, refletindo os valores de Cristo no mundo. Tanto o batismo de adultos,

quanto o de crianças ocorrem na comunidade da Igreja. Para os adultos, a profissão de fé é parte fundamental do ritual; para as crianças, essa confissão ocorrerá mais tarde em suas vidas, sendo a educação cristã orientada para esse desenvolvimento.

Em ambos os casos, espera-se um crescimento contínuo na fé que O batismo refletirá a fidelidade a Cristo e à comunidade cristã, reafirmando a fé em Deus e promovendo um ambiente de testemunho e serviço. Portanto, deve ser sempre celebrado dentro do contexto da comunidade cristã.⁸⁷ O batismo é um ato que não pode ser repetido. Deve-se evitar toda e qualquer prática que possa ser interpretada com um “rebatismo”.⁸⁸

O reconhecimento mútuo dos batismos entre diferentes tradições cristãs é um passo significativo em direção à unidade da Igreja. Ao afirmar que o batismo, independentemente da denominação, é um ato que expressa a fé em Cristo, as Igrejas não apenas promovem a comunhão, mas também ressaltam a importância da confissão de fé, seja ela feita pelo próprio candidato ou, no caso de batismos infantis, pela comunidade que o envolve. Esse reconhecimento não só valida a experiência de fé de cada indivíduo, mas também reforça a ideia de que todos os cristãos compartilham uma mesma identidade em Cristo. Assim, o diálogo e a cooperação entre as Igrejas são fundamentais para construir uma unidade visível e concreta, refletindo a essência da mensagem cristã.⁸⁹

Essa reflexão sobre o batismo de adultos e crianças é muito pertinente. A ideia de que ambos os grupos podem aprender uns com os outros, é fundamental para promover a unidade dentro da diversidade das tradições cristãs. Os que praticam o batismo de adultos podem, de fato, enfatizar a importância da graça que envolve as crianças, reconhecendo que elas também são parte da comunidade de fé desde cedo. Isso poderia ser uma maneira de mostrar que a proteção divina se estende a todos, independentemente da idade.

Por outro lado, aqueles que batizam crianças devem ser cuidadosos para não os tratar apenas como rituais automáticos, mas sim como um compromisso sério com a educação espiritual e moral. Isso implica uma responsabilidade de cultivar a fé nas crianças até que elas possam fazer uma escolha consciente e

⁸⁷ CONSELHO MUNDIAL DE IGREJAS, 2001, p. 25.

⁸⁸ CONSELHO MUNDIAL DE IGREJAS, 2001, p. 26.

⁸⁹ CONSELHO MUNDIAL DE IGREJAS, 2001, p. 27-28.

informada. Ambas as práticas podem enriquecer a vivência da fé, desde que haja um diálogo aberto e respeitoso, buscando o bem comum e a edificação da comunidade.⁹⁰

4.3.2 A Celebração do Batismo

O batismo é normalmente celebrado por um ministro ordenado, ainda que em certas circunstâncias, outros sejam autorizados a batizar.⁹¹ Em seguida, o elemento “água”. A reflexão sobre a água no contexto do batismo é realmente profunda. A água, simbolizando a vida e a purificação, estabelece uma conexão poderosa entre a antiga e a nova criação. Este sacramento simboliza a purificação espiritual e o renascimento pela água e pelo Espírito, conforme Jesus explica a Nicodemos (Jo 3.5-6). A água representa pecado. No batismo, não apenas os seres humanos são renovados, mas toda a criação é convocada a participar dessa transformação.

Essa prática também representa uma morte para o que é negativo e destrutivo, promovendo uma nova vida em Cristo. Essa ideia de renovação cósmica é uma bela expressão da esperança de que tudo o que foi criado pode ser redimido e restaurado. Através do batismo, a comunidade de fé é chamada a viver essa nova existência, refletindo a luz e a vida que surgem dessa união com Cristo.⁹²

Uma liturgia completa de batismo, nas igrejas cristãs, inclui no mínimo, uma invocação do Espírito Santo, uma renúncia ao mal, uma profissão de fé em Cristo e na Trindade, o uso da água, e a declaração de que os batizados adquiriram uma nova identidade como filhos e filhas de Deus e membros da Igreja, chamados a testemunhar o Evangelho. Algumas Igrejas acreditam que a iniciação cristã não está completa sem o selo do Espírito Santo conferido ao batizado e a participação na comunhão.⁹³

E como ritual central da fé cristã, realmente reflete a importância da vida comunitária e do culto da Igreja. Celebrá-lo durante um serviço litúrgico público fortalece a conexão entre os batizados e a comunidade, permitindo que todos

⁹⁰ CONSELHO MUNDIAL DE IGREJAS, 2001, p. 28.

⁹¹ CONSELHO MUNDIAL DE IGREJAS, 2001, p. 31.

⁹² CONSELHO MUNDIAL DE IGREJAS, 2001, p. 29.

⁹³ CONSELHO MUNDIAL DE IGREJAS, 2001, p. 30.

renovem seu compromisso com a fé. Além disso, realizar essas celebrações em grandes festas como a Páscoa, Pentecostes e Epifania enfatiza a alegria e a renovação espiritual associadas a esses momentos. Essa prática não só acolhe os novos membros, mas também lembra a todos sobre o seu próprio compromisso e identidade cristã.⁹⁴

No decorrer dos primeiros séculos, o dom do Espírito no momento do batismo era manifestado de várias formas, como pela imposição das mãos e pela unção ou crisma. O sinal da cruz simboliza a marca do selo do Espírito prometido, que é um sinal escatológico e garantia da herança final no Reino de Deus. A redescoberta desses sinais concretos pode enriquecer a liturgia.⁹⁵

É importante, no contexto do serviço batismal, explicar o significado do batismo segundo a Escritura: participação na morte e ressurreição de Cristo, conversão, perdão e purificação, dom do Espírito, incorporação no Corpo de Cristo e sinal do Reino.⁹⁶

É uma cerimônia que marca a entrada de uma pessoa na comunidade eclesial, fundamentando-se na relação do ser humano com Deus, apesar das falhas humanas ao longo da história. Essa relação é intrínseca, uma busca mútua de amor. Através de Jesus Cristo, Deus expressou plenamente esse amor. O batismo promove a unidade com Deus e com os irmãos, fazendo-nos parte do Corpo místico de Cristo e cidadãos do reino de Deus, conforme ensina São Paulo. Essa união é fundamental para a vivência da fé e a manifestação do amor divino.

O batismo recupera a imagem de Deus no ser humano, oferecendo uma nova vida que integra a pessoa em Deus, independentemente da idade em que é recebido, tornando-se assim, filhos de Deus⁹⁷ e podendo chamá-lo de Pai.

O batismo não apenas inicia a vida cristã, mas também abre as portas para as graças divinas e a participação no Corpo místico de Cristo. Ao nos tornarmos conscientes dessa filiação divina, assumimos a responsabilidade de viver em amor e comunhão com Deus, representando a transformação que o batismo oferece. É um

⁹⁴ CONSELHO MUNDIAL DE IGREJAS, 2001, p. 31.

⁹⁵ CONSELHO MUNDIAL DE IGREJAS, 2001, p. 30.

⁹⁶ CONSELHO MUNDIAL DE IGREJAS, 2001, p. 30.

⁹⁷ Conf. Jo 3.1-5; Rm 8.15.

convite para viver já na terra o reino de Deus, caracterizado por amor e paz, onde a vida cristã se torna uma expressão do próprio Cristo em nós.

Assim, a celebração do batismo não é apenas um rito individual, mas uma reafirmação da nossa identidade como parte de uma grande família de fé, unida em Cristo. “Há um só batismo, um só Deus e Pai de todos...”. Como sacramento fundamental, não apenas nos integra à comunidade cristã, mas também nos convida a viver a reconciliação e a cura, refletindo o amor de Deus. Essa unidade deve ser um testemunho vivo que ultrapassa as divisões entre as denominações, lembrando-nos da nossa missão comum em Cristo. É um chamado para que todos busquem a verdadeira comunhão e a paz, mostrando ao mundo o poder transformador do amor divino.⁹⁸

4.3.3 Batismo na Igreja Católica

No batismo Católico, o fiel recebe uma vela acesa do círio pascal, simbolizando a luz de Cristo, que é também chamado a ser luz para o mundo. Isso destaca a missão do cristão de iluminar a vida dos outros e de estabelecer o reino de Cristo, vivendo valores eternos. Nos primórdios do cristianismo, o batismo era administrado imediatamente após a conversão, mas, com a estruturação da comunidade, passou a incluir um período de catecumenato, onde os futuros batizados recebiam instruções nas catacumbas, participando apenas da liturgia da Palavra até o batismo.

O batismo, mesmo sendo frequentemente associado a adultos, na Igreja Católica é aplicado às crianças, assim como nas comunidades cristãs onde a instrução vem após o sacramento. Para esta, não há diferença significativa na liberdade da criança ser batizada cedo ou mais tarde, pois ambas as situações envolvem orientação.

Na Festa do Batismo do Senhor, o Papa refletiu sobre o gesto realizado por João Batista no rio Jordão e o sacramento que nos torna cristãos, que é o dom de uma vida nova, porque nos torna, em Cristo, filhos de Deus amados para sempre.

⁹⁸ CONSELHO MUNDIAL DE IGREJAS, 2001, p. 24.

"Procurem saber o dia do vosso batismo, é um novo aniversário e deve ser celebrado", exortou o Pontífice.⁹⁹

No primeiro Anelus dominical deste ano, em sete de janeiro, que coincide com a celebração da Festa do Batismo do Senhor, celebrado no Vaticano e em outros países, o Papa encontrou-se com fiéis e peregrinos, os quais, mesmo sob chuva, foram saudar o Pontífice durante a oração mariana, na Praça São Pedro.¹⁰⁰

Francisco, ao enfatizar a importância deste sacramento na vida dos cristãos, recordou o ato realizado no rio Jordão, onde João, chamado "Batista", realiza um rito de purificação que significa o compromisso de deixar o pecado e se converter, e completou: "o povo vai para ser batizado com humildade, com sinceridade, com a alma e os pés descobertos, e Jesus também vai, inaugurando seu ministério, e mostra que deseja estar perto dos pecadores, que veio para eles, para nós, para todos nós!"¹⁰¹

O Santo Padre então afirmou que nessa narração presente no evangelho de Marcos, acontecem algumas coisas extraordinárias:

João Batista diz algo incomum, reconhecendo publicamente em Jesus, aparentemente igual a todos os outros, alguém 'mais forte' do que ele, que 'batizará no Espírito Santo'. Então os céus se abrem, o Espírito Santo desce sobre Jesus como uma pomba e, do alto, a voz do Pai proclama: 'Tu és o meu Filho, o Amado: em ti pus a minha confiança'.¹⁰²

Tudo isso, se por um lado nos revela que Jesus é o Filho de Deus, por outro, nos fala do nosso Batismo, que nos tornou filhos de Deus. No Batismo Deus vem a nós, Ele purifica e cura nossos corações, faz de nós seus filhos para sempre, seu povo e sua família, herdeiros do Paraíso. Deus se torna íntimo de nós e não nos deixa mais. É importante lembrar o dia do batismo e também saber a sua data", enfatizou o Santo Padre, "pergunto a todos vocês, que cada um reflita: será que me lembro da data do meu batismo? Se não se lembram, quando voltarem para casa, procurem saber para que nunca mais se esqueçam, porque é um novo aniversário, porque com o Batismo vocês nasceram para a vida de Graça. Agradeça ao Senhor

⁹⁹ FONSECA, Thulio Francisco. O batismo nos torna filhos de Deus. **Vatican News**, 07 jan. 2024. Disponível em: www.vaticannews.va/pt/papa/news/2024-01/papa-angelus-apelo-batismo-do-senhor-07-01-24.html. Acesso em: 04 abr. 2024.

¹⁰⁰ FONSECA, 2024.

¹⁰¹ FONSECA, 2024.

¹⁰² FONSECA, 2024.

pelo batismo! Agradecemos ao Senhor pelos pais que nos levaram à pia batismal, por aqueles que administraram o Sacramento, pelo padrinho, pela madrinha e pela comunidade em que o recebemos. Celebrem o batismo. É um novo aniversário.”¹⁰³ Antes de encerrar sua meditação, Francisco convidou os fiéis e peregrinos a se questionarem:

Estou ciente do imenso presente que trago dentro de mim por meio do Batismo? Reconheço, em minha vida, a luz da presença de Deus, que me vê como seu filho amado, como sua filha amada?¹⁰⁴

E por fim, o Pontífice pediu a todos os presentes na Praça São Pedro a realizarem um ato concreto: “em memória do nosso Batismo, vamos acolher a presença de Deus em nós. Podemos fazer isso com o sinal da cruz, que traça em nós a memória da graça de Deus, que nos ama e deseja estar conosco. Vamos fazer isso juntos: Em nome do Pai, do Filho e do Espírito Santo. Maria, templo do Espírito, ajude-nos a celebrar e acolher as maravilhas que o Senhor realiza em nós”,¹⁰⁵ concluiu Francisco.

No livro - Sacramentos, práxis e festa, Francisco Taborda analisa o batismo não apenas como um rito religioso, mas como um evento que envolve aspectos sociais e comunitários. Ele destaca a importância do batismo na formação da identidade cristã e na inserção do indivíduo na comunidade de fé. Taborda enfatiza como o batismo simboliza um novo começo, a purificação e a iniciação na vida cristã. Ele também discute a relação entre a liturgia e a vida cotidiana, enfatizando que o sacramento deve ser vivido não apenas como um ato isolado, mas como parte de uma prática contínua de fé e compromisso com a comunidade.¹⁰⁶

Os "Sacramentos Maiores" de Francisco Taborda, SJ, é uma obra que aborda a importância e a teologia dos sacramentos na vida cristã. Taborda explora cada um dos sacramentos maiores: Batismo, Confirmação e Eucaristia, destacando sua relevância espiritual e sua conexão com a comunidade de fé.¹⁰⁷

¹⁰³ FONSECA, 2024.

¹⁰⁴ FONSECA, 2024.

¹⁰⁵ FONSECA, 2024.

¹⁰⁶ TABORDA, Francisco. **Sacramento, práxis e festa**: para uma teologia latino-americana dos sacramentos. 5. ed. São Paulo: Paulus, 2019. p. 240.

¹⁰⁷ TABORDA, 2019, p. 241.

Ele destaca como esses sacramentos são fundamentais para a formação da identidade cristã e para o relacionamento dos fiéis com Deus e entre si. A obra também enfatiza a dimensão comunitária e eclesial dos sacramentos, bem como sua celebração e a necessidade de uma vivência autêntica da fé.¹⁰⁸

4.4 SÍNTESE

O batismo é um sacramento central na tradição cristã, representando a entrada na comunidade de fé e a purificação dos pecados. Historicamente, o batismo tem raízes em rituais judaicos de purificação, como a imersão em *mikvés*. O batismo de João Batista, realizado no rio Jordão, marcou um momento de arrependimento e preparação para o Messias. Após a ressurreição de Jesus, o batismo se tornou um rito essencial na Igreja primitiva (At 2.38-41).

Teologicamente, o batismo é visto como um símbolo de morte e ressurreição com Cristo (Rm 6.3-4), representando a purificação dos pecados e o início de uma nova vida em Cristo. Diferentes tradições cristãs interpretam e praticam o batismo de maneiras variadas, com algumas, como a católica e a ortodoxa, considerando-o essencial para a salvação, enquanto outras como certas denominações protestantes, o veem como um sinal de fé pessoal.

O batismo pode ser realizado de diferentes formas: imersão, aspersão ou efusão, e a idade também varia, com algumas denominações praticando o batismo infantil, enquanto outras o realizam quando a pessoa faz uma confissão consciente de fé. Ele é geralmente visto como um rito de iniciação, marcando a inclusão na comunidade cristã.

Na Bíblia, o batismo é mencionado em passagens como o batismo de Jesus e a Grande Comissão, onde Jesus ordena a seus seguidores que batizem todas as nações (Mt 3.13-17; 28.19-20). O simbolismo da água no batismo reflete a purificação e o Espírito Santo, e a celebração é realizada em nome da Trindade: Pai, Filho e Espírito Santo.

O batismo é um rito fundamental no cristianismo, simbolizando a purificação, a nova vida em Cristo, e a inclusão na comunidade de fé, com diversas tradições oferecendo diferentes interpretações e práticas em torno deste sacramento.

¹⁰⁸ TABORDA, 2019, p. 242.

5 CONCLUSÃO

A história da família, tanto globalmente quanto no contexto brasileiro, revela um processo contínuo de adaptação às transformações sociais, econômicas e culturais. Desde suas origens nas comunidades pré-históricas até a contemporaneidade, a família, em todo o percurso de sua história, tem se reinventado para responder às mudanças nas estruturas de poder, nas normas culturais e nos direitos individuais.

No Brasil, essa evolução é particularmente visível na transição de uma estrutura familiar patriarcal e extensiva, marcada pela escravidão e pela colonização, para um modelo mais inclusivo e pluralista, especialmente após as reformas do Código Civil de 2002 e a Constituição de 1988. Essas mudanças legais não são apenas respostas jurídicas, mas refletem uma transformação profunda nos valores sociais, que hoje acolhem uma ampla gama de arranjos familiares, como as famílias monoparentais, homoafetivas e aquelas de escolha.

O Direito brasileiro de Família, ao incorporar princípios de igualdade, dignidade e pluralidade, reforça a ideia de que, enquanto instituição social e jurídica, a família deve ser vista em sua diversidade, protegendo os direitos dos indivíduos e reconhecendo as diferentes formas de convivência. Isso destaca a importância da adaptação do sistema legal às novas realidades da sociedade, garantindo que as relações familiares, sejam elas tradicionais ou alternativas, possam ser reconhecidas e protegidas.

Depreende-se que, ao longo do tempo, a família passou por profundas transformações em diversos aspectos. No entanto, o mais relevante é reconhecer que a nossa Constituição, assim como os sistemas jurídicos, oferece amparo tanto aos casais quanto aos filhos e filhas, garantindo proteção e direitos para a convivência familiar e a inserção dessas pessoas na sociedade.

A união estável é reconhecida como uma entidade familiar legítima e representa um avanço no reconhecimento das diversas formas de convivência afetiva na sociedade moderna. Sua caracterização vai além da coabitação, abrangendo elementos como durabilidade, continuidade, publicidade e o objetivo de formar uma família. Historicamente, a união estável evoluiu do concubinato, sendo

formalmente reconhecida pela Constituição de 1988 e por legislações subsequentes, como a Lei 9.278/96 e o Código Civil de 2002, que equiparam essa união ao casamento em direitos e deveres.

Essas leis eliminaram exigências como o prazo mínimo de convivência e garantiram a proteção dos direitos patrimoniais, refletindo as novas dinâmicas familiares. A união estável é definida não só pela convivência, mas pela intenção de constituir uma família, o que a diferencia de relações passageiras. O Estado oferece proteção jurídica a esse modelo, promovendo a segurança e estabilidade das relações familiares.

O reconhecimento da união estável também está ligado a uma mudança de paradigma social, buscando a inclusão e a igualdade. A análise dos requisitos para a caracterização da mesma como continuidade, notoriedade da relação e ausência de casamento, é fundamental, mas foi reinterpretada, especialmente com a inclusão de uniões homoafetivas. A jurisprudência brasileira tem avançado nesse sentido, garantindo a igualdade de direitos para todas as formas de união, conforme a Constituição de 1988, e reafirmando o compromisso do direito com a justiça social e a dignidade humana.

Compreende-se que, de fato, a união estável tem sido equiparada ao casamento no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente a partir da Constituição de 1988 e com o reconhecimento mais recente do Supremo Tribunal Federal (STF), o Código Civil Brasileiro de 2002 também conferiu à união estável os mesmos direitos e deveres do casamento, como a partilha de bens e a sucessão, quando esta é reconhecida e formalizada.

O batismo cristão é um sacramento fundamental que marca a iniciação na comunidade de fé, simbolizando a purificação dos pecados e a nova vida em Cristo. Instituído por Jesus, o batismo é visto como um meio de graça, que não apenas purifica, mas também incorpora os cristãos à missão da Igreja e ao poder transformador do Espírito Santo. Ele reflete a união com a morte e ressurreição de Cristo, sendo um símbolo profundo de transformação espiritual e renovação (Rm 6.3-4). Portanto, a prática do batismo, embora com variações, permanece central em todas as tradições cristãs, que o entendem como essencial para a salvação e a vivência da fé.

O batismo também é visto como um sinal de unidade na Igreja, transcendendo divisões sociais, culturais e denominacionais. Ele nos chama a uma nova humanidade em Cristo, promovendo reconciliação e paz entre os cristãos e incentivando a missão comum de serviço ao próximo. Ao celebrar o batismo, os crentes não apenas se unem à comunidade cristã, mas também afirmam sua identidade em Cristo e seu chamado para viver em comunhão com Deus e com os outros.

No que diz respeito à prática, existem duas abordagens principais: o batismo de adultos, que requer uma profissão de fé pessoal, e o batismo infantil, que é realizado com base na fé dos pais e mães ou da comunidade. Ambas as práticas têm sua base bíblica e histórica, sendo importantes para o crescimento espiritual da pessoa batizada, seja ela criança ou adulta. O reconhecimento mútuo dos batismos entre diferentes tradições cristãs é um passo importante para a unidade da Igreja, pois reafirma a fé comum em Cristo e promove a colaboração entre as denominações.

Dessa forma, as questões norteadoras desta pesquisa foram devidamente respondidas, e as hipóteses formuladas foram validadas. Conclui-se que a Igreja Católica Romana adota a prática do batismo infantil independentemente da situação conjugal dos pais. A condição essencial para o batismo é que os pais ou responsáveis se comprometam formalmente a educar a criança na fé cristã, assegurando que ela seja introduzida nos ensinamentos e valores cristãos. Essa abordagem reflete a ênfase da Igreja no compromisso com a formação religiosa da criança, e não nas circunstâncias pessoais ou conjugais dos pais.

No entanto, a Igreja, seja ela católica ou de outras denominações, pode ter sua própria doutrina e prática religiosa. Mas a Igreja Católica, por exemplo, ensina que o casamento religioso é um sacramento, e, portanto, para ela, esta precisa seguir os rituais e exigências que ela estabelece. Deste modo, para a Igreja, a união estável pode não ser considerada o equivalente a um casamento religioso, já que o sacramento do matrimônio é visto como um compromisso formal diante de Deus.

Contudo, do ponto de vista jurídico, a Igreja não tem poder para revogar ou alterar as normas legais do Estado. Ou seja, enquanto a Igreja pode não reconhecer ou aceitar uma união estável como equivalente ao casamento religioso sob sua

doutrina, ela não tem a autoridade para interferir ou invalidar uma união estável perante a lei civil. A separação entre Igreja e Estado é um princípio fundamental na Constituição Brasileira, e isso assegura que as regras civis e as regras religiosas possam coexistir sem que uma interfira na outra.

Portanto, embora a Igreja possa adotar posições doutrinárias contrárias a uma união estável, isso não afeta o reconhecimento dessa união pelo ordenamento jurídico brasileiro. No que diz respeito à última hipótese percebe-se que, a Constituição Federal brasileira, embora de um Estado laico, possui elementos que refletem influências cristãs, especialmente no que diz respeito aos direitos humanos e à proteção da vida e da família. Por outro lado, o Direito Canônico é uma legislação interna da Igreja, restrita aos fiéis, o que torna a Constituição, em certos aspectos, mais “cristã” ou “universal” que o próprio Direito Canônico em termos de aplicação e alcance na sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Rosenberg. **Família Patriarcal e Nuclear**: conceito, características e transformações. Disponível em: https://pos.historia.ufg.br/up/113/o/IISPHist09_RoosembergAlves.pdf. Acesso em: 30 abr. 2017.
- ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Trad. Roberto Raposo. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.
- ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Trad. Dora Flaksman. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.
- BARROS, Flávia Fernandes de Miranda. Os aspectos sucessórios entre os companheiros segundo o Código Civil de 2002. 2006. 135 f. **Dissertação** (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Gama Filho, 2006.
- BARROS, Sérgio Resende de. A ideologia do afeto. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese e IBDFAM, v. 4, n. 14, jul./set. 2002.
- BÍBLIA. Português. Almeida. 1993. **A Bíblia Sagrada**: Antigo e Novo Testamento. 2. ed. revista e atualizada. São Paulo, SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 1999.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Art. 226, § 4º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 nov. 2024.
- BRASIL. **Projeto de Lei do Senado Nº 470, de 2013**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115242>. Acesso em: 25 abr. 2021.
- BRAUNER, Leandro. **O pluralismo do Direito de Família brasileiro**: realidade social e reinvenção da família. São Paulo: Editora Atlas, 2004.
- CAHALI, Francisco José. **União estável e alimentos entre companheiros**. São Paulo: Saraiva, 1999.
- CHANAN, Guilherme Giacomelli. As entidades familiares na Constituição Federal. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 9, n. 42, 2007.
- CONSELHO MUNDIAL DE IGREJAS. **Batismo, Eucaristia e Ministério**: Fé e Constituição. 3 ed. Trad. A.J. Dimas Almeida. São Paulo: Aste, 2001.
- DALBEM, Ingrid Ellen Pimentel. **Direito de Família, Evolução histórica**. Jusbrasil-2021.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8 ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 25 ed. Edição São Paulo: Saraiva, 2010. v. 5.

ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. Trad. Leandro Konder. 9 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984. v. 99. série Ciências Sociais (Coleção Perspectivas do homem).

FONSECA, Thulio Francisco. O batismo nos torna filhos de Deus. **Vatican News**, 07 jan. 2024. Disponível em: www.vaticannews.va/pt/papa/news/2024-01/papa-angelus-apelo-batismo-do-senhor-07-01-24.html. Acesso em: 04 abr. 2024.

FUSTEL DE COULANGES, Numa-Denys. **A cidade antiga**. Trad. Frederico Ozanam Pessoa de Barros. São Paulo: Editora das Américas S.A. – EDAMERIS, 2006.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil**: obrigações. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 2.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito de família brasileiro**: introdução, abordagem sob a perspectiva civil-constitucional. São Paulo: J. de Oliveira, 2001.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **O companheirismo**: uma espécie de família. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 6.

HERKENHOFF, Henrique Geaquinto. Do patriarcalismo à democracia: evolução dos princípios constitucionais do Direito de Família. **Direito Civil**. São Paulo: **Revista EDP**, n. 1, maio/ago. 2005.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**: ou a matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil. 2 ed. Rio de Janeiro: Ícone, 2000.

JOSSERAND, Louis. **Derecho Civil**: la familia. Trad. espanhola de Santiago Cunchillos y Manterola. Buenos Aires: Bosh, 1952. V.II, t I.

LIMA, Erika Cordeiro Albuquerque Santos Silva. Entidades familiares: uma análise da evolução do conceito de família no Brasil na doutrina e na jurisprudência. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5383, 28 mar. 2018.

Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64933/entidades-familiares-uma-analise-da-evolucao-do-conceito-de-familia-no-brasil-na-doutrina-e-na-jurisprudencia>. Acesso em: 22 abr. 2024.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas para além dos *numerus clausus***. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

LÔBO, Paulo. Do poder familiar. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Coord.). **Direito de família e o novo código civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91577/codigo-civil-lei-10406-02>. Acesso em: 15 maio. 2024.

LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 7 ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O espírito das leis**. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MORGAN, Lewis Henry. **A sociedade antiga**. 17 ed. Nova Iorque: Henry Holt, 1877.

MÜLLER, Antônio. O Batismo numa Perspectiva Pastoral. **Vida Pastoral**, n. 251, p. 18-22. Disponível em: <https://www.vidapastoral.com.br/artigos/sacramentos/o-batismo-numa-perspectiva-pastoral/>. Acesso em: 15 out. 2024.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos constitucionais do direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 28 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012. v. 5.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 7 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

PEREIRA, Sérgio Gischkow. **Direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. 27 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 6.

ROSENVALD, Nelson e FARIA, Cristiano Chaves. **Direito Civil: teoria geral**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**: princípios do direito político. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA, Cláudia Maria da. Indenização ao filho: descumprimento do dever de convivência familiar e indenização por danos à personalidade do filho. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre: Síntese/IBDFAM, v. 6, n. 25, ago./set. 2004.

TABORDA, Francisco. **Sacramento, práxis e festa**: para uma teologia latino-americana dos sacramentos. 5 ed. São Paulo: Paulus, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito das obrigações e responsabilidade civil. São Paulo: Método, 2022. v. 2.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: Direito de Família. 5 ed. Editora Forense, 2017.

TEPEDINO, Gustavo. **A disciplina civil-constitucional das relações familiares**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008. v. 6.